Biblioteca/CLDF

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

III nº 070 — Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal — Brasília, terça-feira, 19 de abril de 1994

Sumário

Redações Finais.....1
Ata.....2
Comissões.....34
Mesa Diretora.....36
Atos Administrativos.....36
Aviso de Licitação.....39
Composição da CLDF.....40
Expediente.....40

Redações Finais

Aprovado na Ata da 169º Sessão Extraordinária, em 17.12.94
Publicado no DCL, ANO II nº 219, em 22.12.93

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1136/93

Autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder o uso da área que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder o uso do terreno situado à QS 502, Conjunto 9, Lote 1 na Região Administrativa de Samambaia - RA - XII, à Associação Brasileira de Educação e Cultura, entidade mantenedora do Colégio Marista de Brasília, pelo prazo de 15 (quinze) anos, passível de renovação.

Art. 2º - O concessionário fica obrigado a implantar, desenvolver e manter o Projeto Educativo da Escola Marista de Samambaia, fixando-se uma taxa de ocupação mensal no valor correspondente a 1 (uma) Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1993

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES.)

APROVADO NA ATA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7.12.94.
PUBLICADO NO DCL, ANO III nº 066, em 13.4.94

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1284/94

Dispõe sobre a outorga de Alvará de Funcionamento, a título precário, nos parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados em área rural ou urbana do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instalados em área rural, em parcelamentos, condomínios ou loteamentos situados na área rural ou urbana do Distrito Federal, implantados até a vigência da presente Lei, somente poderão funcionar mediante o respectivo Alvará.

Art. 2º - Fica o Governo do Distrito Federal, através de suas Administrações Regionais, autorizado a expedir Alvará de Funcionamento, a título precário, para os estabelecimentos provisoriamente instalados referidos no artigo anterior.

§ 1º - O disposto neste artigo fica condicionado as exigências administrativas a serem observadas pelas Administrações Regionais e demais órgãos envolvidos no processo.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento expedido nos termos deste artigo terá validade máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado

Art. 3º - Os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas ao abate de animais; a manipulação, industrialização e transporte de produtos de origem animal ou vegetal, a produção e a comercialização de mudas e sementes, ficarão sujeitos a consulta e atendimento de normas específicas da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal - DIPOVA - da Secretaria da Agricultura

Art. 4º - O funcionamento de estabelecimentos com atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados poluidores, ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento prévio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sem prejuízos de outras licenças legalmente previstas

Art. 5º - A concessão de Alvará de Funcionamento de que trata o artigo 2º da presente Lei não implica em reconhecimento da posse ou domínio, nem produz presunção de regularidade das áreas rurais do parcelamento, condomínio ou loteamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1994

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES)

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SUMÁRIO

1 – ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 1994.

1.1 – ABERTURA

1.2 – PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 – COMUNICADOS DA MESA*

– Projeto de resolução de autoria do Deputado Aroldo Satakê e outros.
– Recurso de autoria do Deputado Agnelo Queiroz e outros.
– Mensagem nº 091/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 092/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 093/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 094/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 095/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 096/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 097/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 098/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 099/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 100/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 101/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 102/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Mensagem nº 103/94 do Sr. Governador do Distrito Federal.
– Moção de autoria do Deputado Aroldo Satake.
– Moção de autoria do Deputado Aroldo Satake.
– Moção de autoria do Deputado Aroldo Satake.
– Moção de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
– Moção de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
– Ofício Interno nº 027/94 do Chefe de Gabinete do Deputado Padre Jonas.
– Requerimento de autoria do Deputado José Edmar.
– Requrimento de autoria do Deputado Wasny de Roure.

* (Lidos após os Comunicados de Parlamentares.)

1.2.2 – COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO GERALDO MAGELA, em nome da Bancada do PT.
DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da Bancada do PP.
DEPUTADO CARLOS ALBERTO, em nome da Bancada do PPS.
DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome do PTB.
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo.

1.2.3 – COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP)
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE (PP)
DEPUTADO GERALDO MAGELA (PT)
DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)
DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

1.3 – ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação em 2º turno, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº 1132/93, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

ITEM 2: Discussão em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº 584/92, de autoria do Deputado Peniel Pacheco.

ITEM 3: Discussão em 1º turno, 4º dia, do Projeto de Lei nº 638/92, de autoria do Executivo local.

1.4 – ENCERRAMENTO

1 – ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 1994.

– 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA –

PRESIDÊNCIA: Deputados Benício Tavares, Rose Mary Miranda e Lúcia Carvalho.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 31 minutos, compareceram os seguintes Deputados: – Deputado Agnelo Queiroz (PC do B), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PPS), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gílson Araújo (PP), Deputado Jorge Cauhy (PP), Deputado José Edmar (PSDB), Deputado José Ornellas (PL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Maurílio Silva (PP), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado Peniel Pacheco (PTB), Deputado Pedro Celso, (PT), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PSDB) e Deputado Wasny de Roure (PT).

1.1 – ABERTURA

A Sra. Deputada Lúcia Carvalho, no exercício da Presidência:

– Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 – PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 – COMUNICADOS DA MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /94
Autor: Dep. Manoel Andrade

Dá nova redação ao item II, do art. 65, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O item II, do art. 65 do Regimento Interno da Casa passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 - .....

I - .....

II - Ordinárias - as de quaisquer sessões legislativas, realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras, com início às 16 horas;

III - .....

IV - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Art. 2º - As Comissões Permanentes da Casa reformularão, em função do disposto no art. 1º, os horários de suas Reuniões.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O horário de início das Sessões Ordinárias da Casa, marcado para as 9.00 horas da manhã, tem, principalmente neste ano de campanha eleitorais, se constituído em impecilho para o atendimento dos vários compromissos agendados pelos Membros deste Poder.

Nos compromissos que se realizam á noite, os Deputados tem que se retirar mais cedo em virtude do horário de início das Sessões e nos compromissos que se realizam ao meio-dia, impede o nosso comparecimento, dado o término de Sessões ultrapassar, muitas vezes, as 14:00 horas.

Há, também, preocupação com os horários de funcionamento das Reuniões das Comissões Técnicas da Casa, que, por força deste Projeto, reformularão seus horários.

Esta, pois, a nossa intenção.

Brasília, de abril de 1994.

Dep. MANOEL DE ANDRADE

RECURSO

Nos termos do Artigo 30, Parágrafo Único do Regimento Interno, Requeremos à Mesa seja submetido ao Plenário RECURSO contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que decidiu pela rejeição do Projeto de lei 784/93, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que "Autoriza o Detran-DF a distribuir placas informativas do valor de multas por infração, em pontos estratégicos de vias e rodovias do território do Distrito Federal".

RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo, a exemplo de centenas de projetos já votados nesta Casa e submetidos à sanção do Governador.

Não há, portanto, nenhuma novidade regimental ou constitucional para merecer um estranho PARECER contrário, fundamentado em suposto regulamento do Conselho Nacional de Trânsito contrariado no Projeto.

Ora, Senhores Deputados, o DETRAN-DF e o DETRAN de qualquer Estado tem por obrigação seguir o Regulamento do Conselho Nacional de Trânsito. É o próprio Conselho quem orienta os DETRANs para campanhas educativas, visando diminuir o elevado número de acidentes e mortes no trânsito brasileiro, em especial no Distrito Federal.

Não conseguimos entender como o Deputado Fernando Naves, policial, encontrou argumentos para impedir a tramitação deste Projeto de Lei, idéia, inclusive sugerida pelo então Secretário de Cultura do DF, Márcio Catrib, após verificar o sucesso das placas educativas no trânsito da capital paiana, informando o valor das multas a quem avançasse os sinais.

O Projeto de Lei é autorizativo, competindo ao DETRAN do Distrito Federal observar o seu conteúdo de forma que melhor atenda às normas já inseridas no Regulamento do Conselho Nacional de Trânsito.

O que não se pode afirmar é que autorizar a DETRAN a colocar placas educativas no trânsito é inconstitucional. Tal sofisma só vem desgastar mais ainda a imagem da Câmara perante a sociedade, sobretudo num momento de tamanha gravidade como este, cuja contribuição é apresentada através do Projeto de Lei 784/93.

Em face do exposto, pedimos ao Plenário a aprovação do presente RECURSO, possibilitando a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 784/93 que "Autoriza o DETRAN - DF a distribuir placas informativas do valor de multas por infração em pontos estratégicos de vias e rodovias do território do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1994.

Deputado AGNELO QUEIROZ

MENSAGEM

Nº 091 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1147, de 1993, que **"Cria cargos em Comissão na Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal"**, e que se converteu na Lei nº 682, de 25 de março de 1994, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIN DOMINGOS ROMEZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Cria cargos em Comissão na Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, na Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 234/92, alterada pela Lei 518/93, os seguintes cargos em comissão:

SECRETARIA EXECUTIVA:
1 Secretário - Símbolo DFG-13
4 Assessores - Símbolo DFG-12
3 Assistentes Administrativos - Símbolo DFA-07

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 682 DE 25 DE março DE 1994

Cria cargos em comissão na Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados, na Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 234/92, alterada pela Lei 518/93, os seguintes cargos em comissão:

SECRETARIA EXECUTIVA:
1 Secretário - Símbolo DFG-13
4 Assessores - Símbolo DFA-12
3 Assistentes Administrativos - Símbolo DFA-07

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 092 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1189, de 1993, que "Altera a estrutura da Administração Regional de Taguatinga e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 686, de 30 de março de 1994, publicada no DODF nº 63, de 02 de abril de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmº Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa do D.F.
N E S T A

Altera a estrutura da Administração Regional de Taguatinga e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Administração Regional de Taguatinga, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

GABINETE DO ADMINISTRADOR
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR
ASSESSORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
- NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA
- NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
- SEÇÃO DE CADASTRO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- SEÇÃO DE PESSOAL
- SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- SEÇÃO DE TRANSPORTES

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E DESENHO TÉCNICO
- SERVIÇO DE CÁLCULO
- SERVIÇO DE TOPOGRAFIA
- SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO

DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURA
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL

DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS
- SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
- SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS
- SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES

DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA

DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
- SEÇÃO DE PROMOÇÕES
- SEÇÃO OPERACIONAL

DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga, os cargos em comissão relacionados no **Anexo I** desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga, os cargos relacionados no **Anexo II**.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga os cargos em comissão relacionados no **Anexo III**.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional de Taguatinga é a constante do **Anexo IV**, desta Lei.

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional de Taguatinga será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência de que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para implantação da estrutura que trata esta Lei é de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I

(art. 1º da Lei nº , de de de 1993)

CARGOS EXTINTOS

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	DFA-02	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE
03	DFA-11	ASSESSOR DO GABINETE
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-01	ENCARREGADO DO POSTO DE ABASTECIMENTO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-01	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
02	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE FEIRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS PERMANENTES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS LIVRES
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR "L" NORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR SUL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR NORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
02	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
06	DFG-01	ENCARREGADO DE UNIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER

ANEXO II

(art. 3º, da Lei nº , de de de 1993)

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS EM COMISSÃO MANTIDOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01	-
CHEFE DE GABINETE	DFG-14	01	-
- ASSESSOR DO GABINETE	DFA-11	02	-
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFG-12	01	BACHAREL EM DIREITO
- ASSESSOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-10	01	BACHAREL EM DIREITO
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG-12	01	BACHAREL EM COMUNICAÇÃO
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	01	-
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	01	-
- ENCARREGADO DA DIV. REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-02	02	-

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº , de de de 1993.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR	DFG-08	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	4	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA TÉCNICA	DFA-03	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFA-03	1	
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM PLANEJAMENTO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO NÚCLEO DE ORGANIZAÇÃO E INFORMÁTICA	DFG-11	1	NÍVEL SUPERIOR, COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM ORGANIZ. E/OU INFORMÁTICA
CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG-08	1	
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	2	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG-08	1	SERVIDOR DA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS	DFG-05	1	

CPD/SUCAV/PLANILHA/ATAD8-11

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº , de de de 1993.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

Pag.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	DFG-05	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTROLE OU COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA ÁREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROV. E EXEC. DE PROJETOS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERV. DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E DESENHO TÉCNICO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1	TOPÓGRAFO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO	DFG-08	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

CPD/SUCAV/PLANILHA/ATAD8-

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº , de de de 1993.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

Pag.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO DA DIVISÃO REGIONAL DA CULTURA	DFG-02	2	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFA-03	1	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	1	ASSISTENTE SOCIAL
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	

CPD/SUCAV/PLANILHA/ATAD8-

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº , de de de 1993.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

Pag.

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	2	
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	3	
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	DFG-12	1	

	ASSISTENTE	DFA-00	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
	CHEFE DA SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA DIVISAO REGIONAL DA CULTURA	DFA-03	1

ANEXO IV

Artigo 5º da Lei nº , de de de 1993.

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAGUATI PG 0

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDA
GABINETE DO ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	1
	CHEFE DE GABINETE	DFG-14	1
	ASSESSOR	DFA-11	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	3
JUNTA REGIONAL DO SERVICO MILITAR	CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVICO MILITAR	DFG-08	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSORIA TECNICA	CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA	DFG-12	1
	ASSESSOR	DFA-10	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
GERENCIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	CHEFE DO NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	DFG-11	1
NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	CHEFE DO NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1
SECAO DE CADASTRO	CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFG-08	1
DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DIRETOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SECAO DE ORCAMENTO E FINANCAS	CHEFE DA SECAO DE ORCAMENTO E FINANCAS	DFG-08	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SECAO DE PESSOAL	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFG-08	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1

CPD-SUCAR\PLANEJCA\TAGUA-IV

ANEXO IV

Artigo 5º da Lei nº , de de de 1993.

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAGUATI PG 0

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDA
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFG-08	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNIC. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISAO REG. DE EXAME, APROVACAO E ELAB. DE PROJETOS	DIRETOR DA DIV. REG. DE EXAME,APROVACAO E ELAB.DE PROJETOS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-00	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICO DE CALCULO	DFG-10	1
SERVICO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERV. DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFG-10	1
SERVICO DE ELABORACAO DE PROJ. E DESENHO TECNICO	CHEFE DO SERV. DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SERVICO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFG-05	1
DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-00	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1

ANEXO IV

Artigo 5º da Lei nº , de de de 1993.

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAGUATI PG 0

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDA
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
DIVISAO REG. DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-00	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SERVICO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SERVICO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-00	2
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SECAO DE OBRAS E REPAROS	CHEFE DA SECAO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
SECAO DE CONSERVACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	CHEFE DA SECAO DE CONSERVACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3

CPD-SUCAR\PLANEJCA\TAGUA-IV

ANEXO IV

Artigo 5º da Lei nº , de de de 1993.

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAGUATI PG 04

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDA
DIVISAO REGIONAL DE SERVICOS PUBLICOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE SERVICOS PUBLICOS	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	DFG-10	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	CHEFE DA SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	1
SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	3
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2

CPD-SUCAR\PLANEJCA\TAGUA-IV

ANEXO IV

Artigo 5º da Lei nº , de de de 1993.

QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAGUATI PG 05

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDA
DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12	1
	ASSISTENTE	DFA-05	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
SECAO DE PROMOCOES	CHEFE DA SECAO DE PROMOCOES	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
SECAO OPERACIONAL	CHEFE DA SECAO OPERACIONAL	DFG-05	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2
DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	1
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1
	ENCARREGADO	DFG-02	2

CPD-SUCAR\PLANEJCA\TAGUA-IV

LEI N.o 686 DE 30 DE março DE 19 94

Altera a estrutura da Adminis

tração Regional de Taguatinga
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Administração Regional de Taguatinga, órgão de direção e execução de atividades regionalizadas, vinculada à Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

GABINETE DO ADMINISTRADOR
JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR
ASSESSORIA TÉCNICA
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO
- NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA
- NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
- SEÇÃO DE CADASTRO

DIVISÃO REGIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS
- SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES

DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA

DIVISÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
- SEÇÃO DE PROMOÇÕES
- SEÇÃO OPERACIONAL

DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Art. 2º - Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga, os cargos em comissão relacionados no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga, os cargos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte relativa à Administração Regional de Taguatinga os cargos em comissão relacionados no Anexo III. desta Lei.

Art. 5º - A distribuição dos cargos entre os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Administração Regional de Taguatinga é a constante do Anexo IV desta Lei.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
- SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
- SEÇÃO DE PESSOAL
- SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
- SEÇÃO DE TRANSPORTES
- SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÓPRIOS
- SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

DIVISÃO REGIONAL DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS
- SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO E DESENHO TÉCNICO
- SERVIÇO DE CÁLCULO
- SERVIÇO DE TOPOGRAFIA
- SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO

DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
- SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURA
- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE ZONA RURAL

DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS
- SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
- SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - O Regimento da Administração Regional de Taguatinga será baixado por ato do Poder Executivo, no uso da competência de que trata a Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O prazo para implantação da estrutura que trata esta Lei é de até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrario.

Brasília, 30 de março de 1994,
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(art. 2º da Lei nº 686, de 30 de março de 1994)

CARGOS EXTINTOS

QUANTIDADE	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO
01	DFA-02	SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
01	DFA-02	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO GABINETE
03	DFA-11	ASSESSOR DO GABINETE
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
01	DFG-05	CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SEDES
01	DFG-01	ENCARREGADO DO POSTO DE ABASTECIMENTO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
01	DFG-01	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBR.
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBR.
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBR.
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE TOPOGRAFIA
01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA DE TOPOGRAFIA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO TÉCNICO
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
02	DFA-02	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS
02	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

01	DFG-01	ENCARREGADO DE TURMA
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE FEIRAS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS PERMANENTES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS LIVRES
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR "L" NORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRID SETOR SUL
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRID SETOR NORTE
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
01	DFG-11	DIRETOR DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
02	DFA-05	ASSISTENTE DA DIVISÃO DE DESPORTO, LAZER E TURISMO
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES
01	DFG-02	CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL
06	DFG-01	ENCARREGADO DE UNIDADES DESPORTIVAS E DE LAZER

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVICO MILITAR	DFG-08	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	4	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA TECNICA	DFA-03	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	DFA-03	1	
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12	1	NIVEL SUPERIOR, COM EXPERIENCIA COMPROVADA EM PLANEJAMENTO
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	DFG-11	1	NIVEL SUPERIOR, COM EXPERIENCIA COMPROVADA EM MODELOS, E/OU INFORMATI
CHEFE DO NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFG-08	1	
DIRETOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	2	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SECAO DE ORCAMENTO E FINANCAS	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORCAMENTO E FINANCAS E CONTROLE OU COM EXPERIENCIA COMPROVADA NA AREA
ENCARREGADO	DFG-02	3	
CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFG-08	1	SERVIDOR DA CARREIRA ADMINISTRACAO PUBLICA OU COM EXPERIENCIA COMPROVADA NA AREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFG-08	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORCAMENTO E FINANCAS E CONTROLE OU COM EXPERIENCIA COMPROVADA NA AREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PREDIOS	DFG-05	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SECAO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	3	
CHEFE DA SECAO DE CONSERVACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	3	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE SERVICOS PUBLICOS	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	3	
CHEFE DA SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	3	
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA DIVISAO REGIONAL DA CULTURA	DFA-03	1	

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSAO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO DA DIVISAO REGIONAL DA CULTURA	DFG-02	2	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO DA DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFA-03	1	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12	1	
ASSISTENTE	DFA-05	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DA SECAO DE PROMOCOES	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SECAO OPERACIONAL	DFG-05	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12	1	ASSISTENTE SOCIAL
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
ENCARREGADO	DFG-02	2	

CPD\SUCAR\PLANSUCA\TA

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSAO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	DFG-05	1	SERVIDOR DAS CARREIRAS ORCAMENTO E FINANCAS E CONTROLE OU COM EXPERIENCIA COMPROVADA NA AREA
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE EXAME, APROV. E CLAS. DE PROJETOS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVICO DE CALCULO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERVICO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
CHEFE DO SERV. DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFG-10	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVICO DE TOPOGRAFIA	DFG-10	1	TOPOGRAFO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DA SEÇAO DE ARQUIVO TECNICO	DFG-05	1	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10	1	
ENCARREGADO	DFG-02	1	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	1	
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03	1	
CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZACAO E INSPECAO

CPD\SUCAR\PLANSUCA\

ANEXO III
Artigo 4º, da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
CARGOS EM COMISSAO CRIADOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TAGUATINGA

DENOMINACAO	SIMBOLO	QUANTIDADE	REQUISITO PARA PROVIMENTO
ENCARREGADO	DFG-02	1	
CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZACAO E INSPECAO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	DFG-10	1	SERVIDOR DA CARREIRA FISCALIZACAO E INSPECAO
ENCARREGADO	DFG-02	2	
DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12	1	ENGENHEIRO OU ARQUITETO
ASSISTENTE	DFA-08	2	

ANEXO IV
Artigo 5º da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE TA

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO QUA
GABINETE DO ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR REGIONAL	(NE
	CHEFE DE GABINETE	DFG-14
	ASSESSOR	DFA-11
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
JUNTA REGIONAL DO SERVICO MILITAR	CHEFE DA JUNTA REGIONAL DO SERVICO MILITAR	DFG-08
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
ASSESSORIA TECNICA	CHEFE DA ASSESSORIA TECNICA	DFG-12
	ASSESSOR	DFA-10
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL	DFG-12
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
GERENCIA DE PLANEJAMENTO	GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG-12
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	CHEFE DO NUCLEO DE MODERNIZACAO E INFORMATICA	DFG-11
NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	CHEFE DO NUCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG-11
SECAO DE CADASTRO	CHEFE DA SECAO DE CADASTRO	DFG-08
DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DIRETOR DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO GERAL	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-05
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SECAO DE ORCAMENTO E FINANCAS	CHEFE DA SECAO DE ORCAMENTO E FINANCAS	DFG-08
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE PESSOAL	CHEFE DA SECAO DE PESSOAL	DFG-08
	ENCARREGADO	DFG-02

CPD-SUCAR\PLANSUCA\TA

ANEXO IV
Artigo 5º da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TA

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO QUA
SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CHEFE DA SECAO DE MATERIAL E PATRIMONIO	DFG-08
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE TRANSPORTE	CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	DFG-05

	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNIC. ADMINISTRATIVA	CHEFE DA SECAO DE DOCUMENTACAO E COMUNICACAO ADMINISTRATIVA	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PROPRIOS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE BENS APREENDIDOS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REG. DE EXAME, APROVACAO E ELAB. DE PROJETOS	DIRETOR DA DIV. REG. DE EXAME,APROVACAO E ELAB.DE PROJETOS	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-06
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SERVICO DE CALCULO	CHEFE DO SERVICO DE CALCULO	DFG-10
SERVICO DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	CHEFE DO SERV. DE EXAME E APROVACAO DE PROJETOS	DFG-10
SERVICO DE ELABORACAO DE PROJ. E DESENHO TECNICO	CHEFE DO SERV. DE ELABORACAO DE PROJETO E DESENHO TECNICO	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SERVICO DE TOPOGRAFIA	CHEFE DO SERVICO DE TOPOGRAFIA	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE ARQUIVO TECNICO	CHEFE DA SECAO DE ARQUIVO TECNICO	DFG-05
DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-06
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03

ANEXO IV
Artigo 5º da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAG

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO QUA
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONOMICAS	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	CHEFE DO SERVICO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REG. DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-06
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SERVICO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE ZONA RURAL	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SERVICO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE OBRAS	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SERVICO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE POSTURAS	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE OBRAS	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-06
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SECAO DE OBRAS E REPAROS	CHEFE DA SECAO DE OBRAS E REPAROS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE CONSERVACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	CHEFE DA SECAO DE CONSERVACAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02

ANEXO IV
Artigo 5º da Lei nº 686 , de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TA

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO QUA
DIVISAO REGIONAL DE SERVICOS PUBLICOS	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE SERVICOS PUBLICOS	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-05
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	CHEFE DO SERVICO DE ADMINISTRACAO DE FEIRAS	DFG-10
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	CHEFE DA SECAO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE TERMINAIS RODOVIARIOS	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE PARQUES	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE CULTURA	DFG-12
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE AGRICULTURA	DFG-12
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
	ENCARREGADO	DFG-02

CPD-SUCAR\PLANSUCA\T

ANEXO IV
Artigo 5º da Lei nº 686 de 30 de março de 1994.
QUADRO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL
DISTRIBUICAO DOS CARGOS EM COMISSAO E DE NATUREZA ESPECIAL NOS ORGAOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ADM. REG. DE TAG

UNIDADE	DENOMINACAO	SIMBOLO
DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESPORTO, LAZER E TURISMO	DFG-12
	ASSISTENTE	DFA-05
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
SECAO DE PROMOCOES	CHEFE DA SECAO DE PROMOCOES	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
D OPERACIONAL	CHEFE DA SECAO OPERACIONAL	DFG-05
	ENCARREGADO	DFG-02
DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG-12
	SECRETARIO ADMINISTRATIVO	DFA-03
	ENCARREGADO	DFG-02

CPD-SUCAR\PLANSUCA\TAG

MENSAGEM
Nº 093 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sanCionei o Projeto de Lei nº 1300, de 1994, que "Cria o Hospital de Apoio da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e os respectivos cargos efetivos e em comissão e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 679, de 24 de março de 1994, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.o 679 DE 24 DE março DE 1994

Cria o Hospital de Apoio da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e os respectivos cargos efetivos e em comissão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, diretamente subordinado à Diretoria Executiva,o Hospital de Apoio - HA, com a seguinte estrutura básica:

- Gabinete do Diretor
- Divisão de Recursos Médico-Assistenciais
- Divisão de Administração Geral
- Núcleo de Serviços Gerais

Art. 2º - O Regimento do Hospital de Apoio será aprovado pelo Governador, através de decreto.

Art. 3º - Para atender ao funcionamento do Hospital de Apoio ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS ROMIZ

ANEXO I

Artigo 3º, Lei nº 679 , de 24 de março de 1994

CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE		
Técnico em Comunicação Social	-	01
Assistente Social	-	10
Enfermeiro	-	26
Nutricionista	-	08
Fisioterapeuta	-	12
Terapeuta Ocupacional	-	04
Médico	Clínico	20
Médico	Fisiatra	06
Médico	Med.Trabalho	01
Médico	Hematologia	08
Odontólogo	-	02
Médico	Ortopedista	03
Psicólogo	-	04
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE		
Agente Administrativo	-	62
Auxiliar de Enfermagem	-	90
Agente de Comunicação Social	-	01
Motorista	-	33
Agente de Serviço Complementar	Serv.Social	16
Agente de Serviço Complementar	Nutrição	19
Técnico de Laboratório	Hematologia	10
Agente de Serviço Complementar	Ter.Ocup.	04
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE		
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	GESSO	04
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	S.Diversos	65
Telefonista	-	14
Agente de Portaria	-	24
Artífice	Eletricidade e Comunicação	12
Artífice	Carpintaria e Marcenaria	03
Artífice	Alfaiataria e Costuraria	01
Auxiliar de Artífice	-	04
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	Fisioterapia	24
T O T A L		491

ANEXO II

Artigo 3º, Lei nº 679 , de 24 de março de 1994

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE DO DIRETOR		
Diretor	DFG-09	01
Chefe da Secretaria	DFG-04	01
Assistente	DFA-06	01
DIVISÃO DE RECURSOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS		
Diretor	DFG-07	01
Secretária	DFA-03	01
Chefe da Unidade de Internação	DFG-05	01
Chefe da Unidade de Hematologia	DFG-05	01
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-05	01
Chefe da Seção de Nutrição	DFG-05	01
Chefe da Seção de Serviço Social	DFG-05	01
Chefe da Unidade de Medicina Física e Reabilitação	DFG-05	01
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Diretor	DFG-06	01
Secretária	DFA-03	01
Encarregado de Contabilidade e Tesouraria	DFG-03	01
Chefe da Seção de Pessoal	DFG-04	01
Chefe da Seção de Farmácia	DFG-04	01
Chefe da Seção de Informação e Documentação Administrativa	DFG-04	01
Chefe da Seção de Material e Patrimônio	DFG-04	01
Encarregado de Arquivo, Internação e Alta	DFG-03	01
Encarregado de Faturamento e Estatística	DFG-03	01
NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS		
Chefe	DFG-04	01
Encarregado de Limpeza, Portaria, Vigilância e Telecomunicação	DFG-03	01
Encarregado de Manutenção e Transporte	DFG-03	01
Encarregado de Lavanderia e Costuraria	DFG-03	01
Encarregado de Necrotério e Capela	DFG-03	01
T O T A L		25

Cria o Hospital de Apoio da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e os respectivos cargos efetivos e em comissão e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, diretamente subordinado à Diretoria Executiva, o Hospital de Apoio - HA, com a seguinte estrutura básica:

- Gabinete do Diretor
- Divisão de Recursos Médico-Assistenciais
- Divisão de Administração Geral
- Núcleo de Serviços Gerais

Art. 2º - O Regimento do Hospital de Apoio será aprovado pelo Governador, através de decreto.

Art. 3º - Para atender ao funcionamento do Hospital de Apoio ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão constantes dos **Anexos I e II** desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I

Artigo 3º, Lei nº , de de de 1994

CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE		
Técnico em Comunicação Social	-	01
Assistente Social	-	10
Enfermeiro	-	26
Nutricionista	-	08
Fisioterapeuta	-	12
Terapeuta Ocupacional	-	04
Médico	Clínico	20
Médico	Fisiatra	06
Médico	Med.Trabalho	01
Médico	Hematologia	08
Odontólogo	-	02
Médico	Ortopedista	03
Psicólogo	-	04
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE		
Agente Administrativo	-	62
Auxiliar de Enfermagem	-	90

Agente de Comunicação Social	-	01
Motorista	-	33
Agente de Serviço Complementar	Serv.Social	16
Agente de Serviço Complementar	Nutrição	19
Técnico de Laboratório	Hematologia	10
Agente de Serviço Complementar	Ter.Ocup.	04
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE		
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	GESSO	04
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	S.Diversos	65
Telefonista	-	14
Agente de Portaria	-	24
Artífice	Eletricidade e Comunicação	12
Artífice	Carpintaria e Marcenaria	03
Artífice	Alfaiataria e Costuraria	01
Auxiliar de Artífice	-	04
Auxiliar Operacional Serviços Diversos	Fisioterapia	24
T O T A L		491

ANEXO II

Artigo 3º, Lei nº , de de de 1994

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GABINETE DO DIRETOR		
Diretor	DFG-09	01
Chefe da Secretaria	DFG-04	01
Assistente	DFA-06	01
DIVISÃO DE RECURSOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS		
Diretor	DFG-07	01
Secretária	DFA-03	01
Chefe da Unidade de Internação	DFG-05	01
Chefe da Unidade de Hematologia	DFG-05	01
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-05	01
Chefe da Seção de Nutrição	DFG-05	01
Chefe da Seção de Serviço Social	DFG-05	01
Chefe da Unidade de Medicina Física e Reabilitação	DFG-05	01
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Diretor	DFG-06	01
Secretária	DFA-03	01
Encarregado de Contabilidade e Tesouraria	DFG-03	01
Chefe da Seção de Pessoal	DFG-04	01
Chefe da Seção de Farmácia	DFG-04	01
Chefe da Seção de Informação e Documentação Administrativa	DFG-04	01
Chefe da Seção de Material e Patrimônio	DFG-04	01
Encarregado de Arquivo, Internação e Alta	DFG-03	01
Encarregado de Faturamento e Estatística	DFG-03	01
NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS		
Chefe	DFG-04	01
Encarregado de Limpeza, Portaria, Vigilância e Telecomunicação	DFG-03	01
Encarregado de Manutenção e Transporte	DFG-03	01
Encarregado de Lavanderia e Costuraria	DFG-03	01
Encarregado de Necrotério e Capela	DFG-03	01
T O T A L		25

MENSAGEM

Nº 094 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1293, de 1994, que "Concede abono especial aos servidores da Administração do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 677, de 22 de março de 1994, publicada no DODF nº 56, de 23 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.º 677 DE 22 DE março DE 19 94

Concede abono especial aos servidores da Administração do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido, aos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, abono especial de cinco por cento, na forma prevista na Medida Provisória nº 434, de 26 de fevereiro de 1994.

Art. 2º - Os valores das tabelas de vencimentos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ficam convertidos em Unidade Real de Valor - URV, nos termos do art. 21 da Medida Provisória nº 434, de 26 de fevereiro de 1994.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor.

§ 2º - Aplica-se à remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o disposto nos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 434, de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Concede abono especial aos servidores da Administração do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É concedido, aos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, abono especial de cinco por cento, na forma prevista na Medida Provisória nº 434, de 26 de fevereiro de 1994.

Art. 2º - Os valores das tabelas de vencimentos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos, ativos e inativos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal ficam convertidos em Unidade Real de Valor - URV, nos termos do art. 21 da Medida Provisória nº 434, de 26 de fevereiro de 1994.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor.

§ 2º - Aplica-se à remuneração dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o disposto nos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 434, de 1994.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 18 de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

MENSAGEM
Nº 095 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº **1312, de 1994**, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 15.869.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros reais)"**, e que se converteu na Lei nº **680**, de **24 de março de 1994**, publicada no DODF nº 58, de 25 de **março** de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.o 680 **DE** 24 **DE** março **DE** 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$15.869.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1994 (Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994), até o limite de CR$15.869.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no Anexo I.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior serão financiados na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal, no capital social da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	14.357.000		14.357.000
ENERGIA ELETRICA	14.357.000		14.357.000
TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0000 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
IMPLANTAR E AMPLIAR AS SUBESTACOES ELETRICAS DE MODO A ASSEGURAR O FORNECIMENTO NORMAL DE ENERGIA EM FACE A DEMANDA.			
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS SUBESTACAO IMPLANTADA (UNID) = 1 SUBESTACAO AMPLIADA (UNID) = 2	3.778.000		3.778.000
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	10.579.000		10.579.000
090510268.1007.0000 PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
AMPLIAR AS REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA RURAL, VISANDO ASSEGURAR O AUMENTO DA PRODUCAO DE ALIMENTOS.			
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001 AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL REDE CONSTRUIDA (KM) = 816 PROPRIEDADE RURAL ELETRIFICADA (UNID) = 4.000	6.045.000		6.045.000
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008.0000 AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
EXPANDIR A REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM NUCLEOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA.			

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS LOTES ELETRIFICADOS (UNID) = 0.366	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
HABITACAO E URBANISMO	1.512.000		1.512.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	1.512.000		1.512.000
ILUMINACAO PUBLICA	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0000 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
EXECUTAR SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA NO EIXO RODOVIARIO NORTE E NOS SETORES HOTELEIROS SUL E NORTE.			
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO REDE SUBSTITUIDA (UNID) = 1 REDE IMPLANTADA (UNID) = 1	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
REGIONALIZACAO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
090510267.1009	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
99	DISTRITO FEDERAL	3.778.000		3.778.000
	INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510268.1007	PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001	AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL	6.045.000		6.045.000
99	DISTRITO FEDERAL	6.045.000		6.045.000
	INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008	AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001	EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS	4.534.000		4.534.000
99	DISTRITO FEDERAL	4.534.000		4.534.000
	INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
100600327.1006	ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001	ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
01	REGIAO I - BRASILIA	1.512.000		1.512.000
	INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 3	TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	14.357.000		14.357.000
ENERGIA ELETRICA	14.357.000		14.357.000
TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0000 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
IMPLANTAR E AMPLIAR AS SUBESTACOES ELETRICAS DE MODO A ASSEGURAR O FORNECIMENTO NORMAL DE ENERGIA EM FACE A DEMANDA.			
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS SUBESTACAO IMPLANTADA (UNID) = 1 SUBESTACAO AMPLIADA (UNID) = 2	3.778.000		3.778.000
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	10.579.000		10.579.000
090510268.1007.0000 PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
AMPLIAR AS REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA RURAL, VISANDO ASSEGURAR O AUMENTO DA PRODUCAO DE ALIMENTOS.			
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001 AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL REDE CONSTRUIDA (KM) = 816 PROPRIEDADE RURAL ELETRIFICADA (UNID) = 4.000	6.045.000		6.045.000
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008.0000 AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
EXPANDIR A REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM NUCLEOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA.			

00090/ 1

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994 RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS LOTES ELETRIFICADOS (UNID) = 8.366	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
HABITACAO E URBANISMO	1.512.000		1.512.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	1.512.000		1.512.000
ILUMINACAO PUBLICA	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0000 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
EXECUTAR SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA NO EIXO RODOVIARIO NORTE E NOS SETORES HOTELEIROS SUL E NORTE.			
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO REDE SUBSTITUIDA (UNID) = 1 REDE IMPLANTADA (UNID) = 1	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 2 TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
REGIONALIZACAO
ANEXO A LEI No. 680 de 24 de março de 1994

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO		TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
090510267.1009	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
99	DISTRITO FEDERAL	3.778.000		3.778.000
	INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510268.1007	PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001	AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL	6.045.000		6.045.000
99	DISTRITO FEDERAL	6.045.000		6.045.000
	INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008	AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001	EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS	4.534.000		4.534.000
99	DISTRITO FEDERAL	4.534.000		4.534.000
	INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
100600327.1006	ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001	ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
01	REGIAO I - BRASILIA	1.512.000		1.512.000
	INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 3	TOTAL	15.869.000		15.869.000

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR$ 15.869.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1994 (Lei nº 651, de 17 de janeiro de 1994), até o limite de CR$ 15.869.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões de cruzeiros reais), para atender à programação indicada no **Anexo I**.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior serão financiados na forma do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da alienação de ações representativas da participação do Distrito Federal, no capital social da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I EXERCICIO DE 1994 CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO A LEI No. RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000

	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	14.357.000		14.357.000
	ENERGIA ELETRICA	14.357.000		14.357.000
	TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA	3.778.000		3.778.000
v90510267.1009.0000	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
	IMPLANTAR E AMPLIAR AS SUBESTACOES ELETRICAS DE MODO A ASSEGURAR O FORNECIMENTO NORMAL DE ENERGIA EM FACE A DEMANDA.			
	INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001	IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS SUBESTACAO IMPLANTADA (UNID) = 1 SUBESTACAO AMPLIADA (UNID) = 2	3.778.000		3.778.000
	INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
	DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	10.579.000		10.579.000
090510268.1007.0000	PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
	AMPLIAR AS REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA RURAL, VISANDO ASSEGURAR O AUMENTO DA PRODUCAO DE ALIMENTOS.			
	INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001	AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL REDE CONSTRUIDA (KM) = 816 PROPRIEDADE RURAL ELETRIFICADA (UNID) = 4.000	6.045.000		6.045.000
	INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008.0000	AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
	EXPANDIR A REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM NUCLEOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA.			

00090/ 1

ANEXO I — EXERCICIO DE 1994 — CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
22.000 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
22.101 SECRETARIA DE OBRAS	15.869.000		15.869.000
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	14.357.000		14.357.000
ENERGIA ELETRICA	14.357.000		14.357.000
TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA	3.778.000		3.778.000
v90510267.1009.0000 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
IMPLANTAR E AMPLIAR AS SUBESTACOES ELETRICAS DE MODO A ASSEGURAR O FORNECIMENTO NORMAL DE ENERGIA EM FACE A DEMANDA.			
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS SUBESTACAO IMPLANTADA (UNID) = 1 SUBESTACAO AMPLIADA (UNID) = 2	3.778.000		3.778.000
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	10.579.000		10.579.000
090510268.1007.0000 PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
AMPLIAR AS REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA RURAL, VISANDO ASSEGURAR O AUMENTO DA PRODUCAO DE ALIMENTOS.			
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001 AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL REDE CONSTRUIDA (KM) = 816 PROPRIEDADE RURAL ELETRIFICADA (UNID) = 4.000	6.045.000		6.045.000
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008.0000 AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
EXPANDIR A REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM NUCLEOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA.			

00090/ 1

ANEXO I — EXERCICIO DE 1994 — CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS LOTES ELETRIFICADOS (UNID) = 8.366	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
HABITACAO E URBANISMO	1.512.000		1.512.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	1.512.000		1.512.000
ILUMINACAO PUBLICA	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0000 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
EXECUTAR SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA NO EIXO RODOVIARIO NORTE E NOS SETORES HOTELEIROS SUL E NORTE.			
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO REDE SUBSTITUIDA (UNID) = 1 REDE IMPLANTADA (UNID) = 1	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 2 TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO I — EXERCICIO DE 1994 — CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS LOTES ELETRIFICADOS (UNID) = 8.366	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
HABITACAO E URBANISMO	1.512.000		1.512.000
SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA	1.512.000		1.512.000
ILUMINACAO PUBLICA	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0000 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
EXECUTAR SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA NO EIXO RODOVIARIO NORTE E NOS SETORES HOTELEIROS SUL E NORTE.			
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO REDE SUBSTITUIDA (UNID) = 1 REDE IMPLANTADA (UNID) = 1	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 2 TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO I — EXERCICIO DE 1994 — CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO A LEI No. — RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
090510267.1009 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.778.000		3.778.000
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
v90510268.1007 PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001 AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL	6.045.000		6.045.000
99 DISTRITO FEDERAL	6.045.000		6.045.000
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008 AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS	4.534.000		4.534.000
99 DISTRITO FEDERAL	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
100600327.1006 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
01 REGIAO I - BRASILIA	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 3 TOTAL	15.869.000		15.869.000

ANEXO — EXERCICIO DE 1994 — CR$ 1.000.00

CREDITO ESPECIAL

REGIONALIZACAO

ANEXO A LEI No.

22.000 SECRETARIA DE OBRAS
22.101 SECRETARIA DE OBRAS

ESPECIFICACAO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
090510267.1009 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
090510267.1009.0001 IMPLANTACAO E AMPLIACAO DE SUBESTACOES ELETRICAS	3.778.000		3.778.000
99 DISTRITO FEDERAL	3.778.000		3.778.000
INVESTIMENTOS	3.778.000		3.778.000
v90510268.1007 PROJETO ALUMIAR	6.045.000		6.045.000
090510268.1007.0001 AMPLIACAO DA REDE DE ELETRIFICACAO RURAL	6.045.000		6.045.000
99 DISTRITO FEDERAL	6.045.000		6.045.000
INVESTIMENTOS	6.045.000		6.045.000
090510268.1008 AMPLIACAO DAS REDES DE ENERGIA ELETRICA URBANA	4.534.000		4.534.000
090510268.1008.0001 EXPANSAO DA REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA EM ASSENTAMENTOS URBANOS	4.534.000		4.534.000
99 DISTRITO FEDERAL	4.534.000		4.534.000
INVESTIMENTOS	4.534.000		4.534.000
100600327.1006 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
100600327.1006.0001 ILUMINACAO PUBLICA NO PLANO PILOTO	1.512.000		1.512.000
01 REGIAO I - BRASILIA	1.512.000		1.512.000
INVESTIMENTOS	1.512.000		1.512.000
00090/ 3 TOTAL	15.869.000		15.869.000

MENSAGEM
Nº 096/94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1318, de 1994, que "Dispõe sobre a destinação e utilização dos imóveis classificados como residência oficial dos Administradores Regionais e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 686, de 07 de abril de 1994, publicada no DODF nº 68, de 08 de abril de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a destinação e utilização dos imóveis classificados como residência oficial dos Administradores Regionais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL *decreta:*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os imóveis, vagos ou que venham a vagar, destinados a residência dos Administradores Regionais, em atividades que visem atender a relevante interesse público e com destinação eminente social.

Art. 2º - O Distrito Federal poderá transferir a terceiros a administração dos imóveis de que trata o artigo anterior, sendo dispensada a licitação quando se tratar de entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei, ficarão vinculados, para fins de supervisão, controle e das despesas relativas à sua manutenção, à Secretaria de Educação, quando se tratar de ocupação com atividade docente de Jardim de Infância, e com a Secretaria de Desenvolvimento, nos demais casos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o parágrafo 3º do art. 9º, da lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI Nº 686 DE 07 DE abril DE 1994

Dispõe sobre a destinação e utilização dos imóveis classificados como residência oficial dos Administradores Regionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os imóveis, vagos ou que venham a vagar, destinados a residência dos Administradores Regionais, em atividades que visem atender a relevante interesse público e com destinação eminente social.

Art. 2º - O Distrito Federal poderá transferir a terceiros a administração dos imóveis de que trata o artigo anterior, sendo dispensada a licitação quando se tratar de entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei, ficarão vinculados, para fins de supervisão, controle e das despesas relativas à sua manutenção, à Secretaria de Educação, quando se tratar de ocupação com atividade docente de Jardim de Infância, e com a Secretaria de Desenvolvimento, nos demais casos.

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial o parágrafo 3º do art. 9º, da lei nº 4545, de 10 de dezembro de 1964.

Brasília, 07 de abril de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 097 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 130, de 1991, que **"Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º Grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências"**, e que se converteu na Lei nº 689, de 07 de abril de 1994, publicada no **DODF nº 68, de 08 de abril de 1994.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1° grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - É autorizada a transformação do Centro de Ensino de 1° grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 2° - São objetivos da Escola Agrícola de Tamanduá:

I - Ministrar as 8 (oito) séries de Ensino de 1° grau e formação profissionalizante em agropecuária ou outras que venham a ser estabelecidas em seu regimento;

II - Realizar pesquisas.

III - Atuar como núcleo de orientação ao homem do campo na area de sua influência.

Parágrafo Único - O currículo do curso do estabelecimento a que se refere esta lei constará de uma parte geral, exclusiva nas primeiras séries e predominante nas séries finais.

Art. 3° - O patrimônio da Escola Agrícola de Tamanduá será constituído:

I - Das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais da Escola Rural de 1° Grau mencionada no Artigo 1° desta Lei:

II - Pelos bens e direitos que vier a adquirir

Art. 4° - Os recursos financeiros da Escola Agrícola de que trata o artigo 1° serão provenientes:

I - De dotações que lhe forem anualmente consignados no Orçamento do Distrito Federal;

II - De doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - De remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV - Taxa, emolumentos e anuidades que forem fixadas com observância da legislação especifica sobre a matéria.

§ 1° - Anualmente a Escola Agrícola de que trata esta Lei fará uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

§ 2° - Os serviços de que trata o inciso III do presente artigo poderão ser executados pelos alunos sem prejuízo da aprendizagem sistemática.

Art. 5° - A Secretaria de Educação do Distrito Federal adotará as providências necessárias no sentido da execução desta Lei, inclusive dotando a escola de recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Art. 6° - O Governo do Distrito Federal consignará, anualmente dotação orçamentária necessária ao funcionamento da Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI N.o 689 DE 07 DE abril DE 19 94

Dispõe sobre a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É autorizada a transformação do Centro de Ensino de 1º grau Tamanduá em Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 2º - São objetivos da Escola Agrícola de Tamanduá:

I - Ministrar as 8 (oito) séries de Ensino de 1º grau e formação profissionalizante em agropecuária ou outras que venham a ser estabelecidas em seu regimento;

II - Realizar pesquisas;

III - Atuar como núcleo de orientação ao homem do campo na área de sua influência.

Parágrafo Único - O currículo do curso do estabelecimento a que se refere esta lei constará de uma parte geral, exclusiva nas primeiras séries e predominante nas séries finais.

Art. 3º - O patrimônio da Escola Agrícola de Tamanduá será constituído:

I - Das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais da Escola Rural de 1º Grau mencionada no Artigo 1º desta Lei;

II - Pelo bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 4º - Os recursos financeiros da Escola Agrícola de que trata o artigo 1º serão provenientes:

I - De dotações que lhe forem anualmente consignados no Orçamento do Distrito Federal;

II - De doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - De remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos:

IV - Taxa, emolumentos e anuidades que forem fixadas com observância da legislação especifica sobre a matéria.

§ 1º - Anualmente a Escola Agrícola de que trata esta Lei fará uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

§ 2º - Os serviços de que trata o inciso III do presente artigo poderão ser executados pelos alunos sem prejuízo da aprendizagem sistemática.

Art. 5º - A Secretaria de Educação do Distrito Federal adotará as providências necessárias no sentido da execução desta Lei, inclusive dotando a escola de recursos necessários à sua instalação e funcionamento.

Art. 6º - O Governo do Distrito Federal consignará, anualmente,dotação orçamentária necessária ao funcionamento da Escola Agrícola de Tamanduá.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 098 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1301, de 1994, que "Inclui uma Seção de Enfermagem na estrutura do Instituto de Saúde Mental, cria cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 678, de 24 de março de 1994, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Inclui uma Seção de Enfermagem na estrutura do Instituto de Saúde Mental, cria cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL *decreta:*

Art. 1º - Fica incluída, na estrutura do Instituto de Saúde Mental aprovada pelo artigo 3º da Lei nº 319, de 23 de setembro de 1992 , 01 (uma) Seção de Enfermagem, diretamente subordinada à Divisão de Recursos Médico-Assistenciais do Instituto.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos em comissão e os cargos efetivos constantes dos **Anexos I** e **II** desta Lei.

Art. 3º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta do Orçamento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I
Art. 2º, Lei nº 678 de 24 de março de 1994

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
I - INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL		
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
II - CENTRO DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, SANTA MARIA E SAMAMBAIA III		
Chefe de Centro de Saúde	DFG-8	03
Secretário	DFA-3	03
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	03
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	03
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	03
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	03
III - GRUPAMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL - GMA		
Chefe do GMA	DFG-8	01
Secretário	DFA-3	01
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	01
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	01
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	01
T O T A L		25

ANEXO II
Art. 2º, Lei nº de de de 1994

CARGO - CATEGORIA FUNCIONAL ESPECIALIDADE	DISTRIBUIÇÃO							TOTAL
	AGROVILA SÃO SEBASTIÃO	SANTA MARIA	SAMAMBAIA III	PLANALTINA III	GAMA ANTIGO PAM	SOBRADINHO III	GRUP. MED. ASSIST-GMA	
I - ASSIST. SUP. DE SAÚDE								
MÉDICO - CLÍNICA MÉDICA	4	4	4	4	8	4	1	29
MÉDICO - GINECO-OBSTETRÍCIA	3	3	3	3	6	3	-	21
MÉDICO - PEDIATRIA	4	4	4	4	8	4	-	28
MÉDICO - SANITARISTA	1	1	1	1	2	1	-	07
MÉDICO - TRAUMAT/ORTOPEDIA	-	-	-	-	-	-	3	03
MÉDICO - CIRURGIA GERAL	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - DERMATOLOGIA/ALERGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO DO TRABALHO	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - NEUROLOGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - ANESTESIOLOGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
ODONTÓLOGO	2	2	2	2	4	2	-	14
ENFERMEIRO	4	4	4	4	8	4	2	30
ASSISTENTE SOCIAL	1	1	1	1	2	1	1	08
II - ASSIST. INT. DE SAÚDE								
AGENTE ADMINISTRATIVO	10	10	10	10	20	10	15	85
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	18	18	18	18	36	18	08	134
AGENTE SERV. COMP. SERV. SOCIAL	1	1	1	1	2	1	-	07
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10	10	10	10	20	10	4	74
MOTORISTA	-	-	-	-	-	-	4	04
TÉCNICO DE RAIO X	-	-	-	-	-	-	2	02
III - ASSIST. BÁSICO DE SAÚDE								
AGENTE DE PORTARIA	2	2	2	2	4	2	-	14
AOSD - GESSO	-	-	-	-	-	-	2	02
AOSD - VIGILÂNCIA	-	-	-	-	-	-	4	04
ARTÍFICE - CONSTRUÇÃO CIVIL	-	-	-	-	-	-	2	02
AOSD - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	2	2	2	2	4	2	3	17
AOSD - PATOLOGIA CLÍNICA	2	2	2	2	4	2	-	14
T O T A L	64	64	64	64	128	64	57	505

LEI N.o 678 **DE** 24 **DE** março **DE** 1994

Inclui uma Seção de Enfermagem na estrutura do Instituto de Saúde Mental, cria cargos no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica incluída, na estrutura do Instituto de Saúde Mental aprovada pelo artigo 3º da Lei nº 319, de 23 de setembro de 1992, 01 (uma) Seção de Enfermagem, diretamente subordinada à Divisão de Recursos Médico-Assistenciais do Instituto.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Fedral, os cargos em comissão e os cargos efetivos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta do Orçamento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 1994
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Anexo I da Lei nº 678, de 24 de março de 1994,
publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 1994.

ANEXO I

Art. 2º, Lei nº 678 de 24 de março de 1994

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
I - INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL		
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
II - CENTRO DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, SANTA MARIA E SAMAMBAIA III		
Chefe de Centro de Saúde	DFG-8	03
Secretário	DFA-3	03
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	03
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	03
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	03
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	03
III - GRUPAMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL - GMA		
Chefe do GMA	DFG-8	01
Secretário	DFA-3	01
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	01
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	01
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	01
T O T A L		25

Republicado por haver saído com incorreções do original publicado no DODF nº 58, de 25.03.94.

ANEXO I

Art. 2º, Lei nº 678 de 24 de março de 1994

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
I - INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL		
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
II - CENTRO DE SAÚDE DE AGROVILA SÃO SEBASTIÃO, SANTA MARIA E SAMAMBAIA III		
Chefe de Centro de Saúde	DFG-8	03
Secretário	DFA-3	03
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	03
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	03
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	03
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	03
III - GRUPAMENTO MÉDICO-ASSISTENCIAL - GMA		
Chefe do GMA	DFG-8	01
Secretário	DFA-3	01
Chefe da Seção de Enfermagem	DFG-6	01
Chefe do Setor de Informação	DFG-4	01
Chefe da Seção de Administração	DFG-5	01
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DFG-4	01
T O T A L		25

Art. 2º Lei nº 678 de 24 de março de 1994 D-2/86

CARGO - CATEGORIA FUNCIONAL ESPECIALIDADE	DISTRIBUIÇÃO							TOTAL
	AGROVILA SÃO SEBASTIÃO	SANTA MARIA	SAMAMBAIA III	PLANALTINA III	GAMA ANEXO PAM	SOBRADINHO III	GRUP. MED. ASSIST-GMA	
I - ASSIST. SUP. DE SAÚDE								
MÉDICO - CLÍNICA MÉDICA	4	4	4	4	8	4	1	29
MÉDICO - GINECO-OBSTETRÍCIA	3	3	3	3	6	3	-	21
MÉDICO - PEDIATRIA	4	4	4	4	8	4	-	28
MÉDICO - SANITARISTA	1	1	1	1	2	1	-	07
MÉDICO - TRAUMAT/ORTOPEDIA	-	-	-	-	-	-	3	03
MÉDICO - CIRURGIA GERAL	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - DERMATOLOGIA/ALERGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO DO TRABALHO	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - NEUROLOGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
MÉDICO - ANESTESIOLOGIA	-	-	-	-	-	-	1	01
ODONTÓLOGO	2	2	2	2	4	2	-	14
ENFERMEIRO	4	4	4	4	8	4	2	30
ASSISTENTE SOCIAL	1	1	1	1	2	1	1	08
II - ASSIST. INF. DE SAÚDE								
AGENTE ADMINISTRATIVO	10	10	10	10	20	10	15	85
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	18	18	18	18	36	18	08	134
AGENTE SERV. COMP. SERV. SOCIAL	1	1	1	1	2	1	-	07
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10	10	10	10	20	10	4	74
MOTORISTA	-	-	-	-	-	-	4	04
TÉCNICO DE RAIO X	-	-	-	-	-	-	2	02
III - ASSIST. BÁSICO DE SAÚDE								
AGENTE DE PORTARIA	2	2	2	2	4	2	-	14
AOSD - GESSO	-	-	-	-	-	-	2	02
AOSD - VIGILÂNCIA	-	-	-	-	-	-	4	04
ARTÍFICE - CONSTRUÇÃO CIVIL	-	-	-	-	-	-	2	02
AOSD - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	2	2	2	2	4	2	3	17
AOSD - PATOLOGIA CLÍNICA	2	2	2	2	4	2	-	14
T O T A L	64	64	64	64	128	64	57	505

MENSAGEM

Nº 099 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgância do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 621, de 1992, que **"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991"**, e que se converteu na Lei nº **690, de 07 de abril de 1994,** publicada no **DODF nº 68, de 08 de abril de 1994.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para fins de iniciação ao trabalho, fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§1º.....

§2º .....

§3 .....

Art. 3º - Os órgãos públicos, inclusive as autarquias, fundações públicas e empresas públicas, ficam obrigados a contratar Adolescentes Aprendizes no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 10% (dez por cento), do seu quadro de pessoal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades nele mencionados deverão criar um quadro especial de pessoal destinado a contratar os Adolescentes Aprendizes.

§ 2º - Para fazer face aos encargos decorrentes deste artigo, deverão os órgãos e entidades participantes do programa incluir as despesas nas suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal promoverá a adaptação de seus órgãos e programas, e criará na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária a Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I - proceder ao cadastramento e à identificação dos interesses e aptidões vocacionais dos adolescentes que se apresentarem como candidatos ao Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

II - comunicar a todos os órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, sociedade de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas sobre o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

III - encaminhar os Adolescentes Aprendizes aos órgãos públicos e empresas interessados na contratação.

Art. 5º - São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz:

I - garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II - exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III - jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior ao 04 (quatro) horas diárias;

IV - aplicação das normas de proteção ao trabalho;

V - garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI - lotações em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;

VII - orientação vocacional;

VIII - a validade do registro do período de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, como prova de títulos para efeito de concurso público.

IX - a contagem do tempo de serviço, a partir de sua admissão como adolescente aprendiz, para efeito de aposentadoria.

Art. 6º - Ao Adolescente Aprendiz é vedado:

I - trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 05:00 horas;

II - trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III - trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;

IV - trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.

Art. 7º - O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar.

§ 1º - A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e à Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º - Sem prejuízo da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso ou ter o contrato de trabalho rescindido, obedecidas as formalidades legais em vigor.

Art. 8º - Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas Leis Trabalhistas e Previdenciárias.

Art. 9º - As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizes, não lhes sendo exigido o cadastramento e o encaminhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, mas apenas a comunicação da contratação a esta, para efeito de registro.

Parágrafo Único - O cadastramento e o encaminhamento, pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, serão obrigatórios para os órgãos públicos mencionados no inciso II, do Art. 4º.

Art. 10 - As empresas privadas que acolherem o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz terão incentivos fiscais na proporção do desembolso efetivado com a contratação dos Adolescentes Aprendizes.

Parágrafo Único - Lei ordinária disciplinará a concessão dos incentivos fiscais referidos no **"caput"** deste artigo.

Art. 11 - Os adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, interessados no Programa, serão cadastrados pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive atendimento especializado.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos para exercerem funções compatíveis com a sua condição.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz não poderá deixar de cadastrar e encaminhar, sem justo motivo, qualquer adolescente que procure os seus serviços".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI N.o 690 DE 07 DE abril DE 19 94.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para fins de iniciação ao trabalho, fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

Art. 3º - Os órgãos públicos, inclusive as autarquias, fundações públicas e empresas públicas, ficam obrigados a contratar Adolescentes Aprendizes no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 10% (dez por cento), do seu quadro de pessoal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades nele mencionados deverão criar um quadro especial de pessoal destinado a contratar os Adolescentes Aprendizes.

§ 2º - Para fazer face aos encargos decorrentes deste artigo, deverão os órgãos e entidades participantes do programa incluir as despesas nas suas respectivas propostas orçamentárias.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal promoverá a adaptação de seus órgãos e programas, e criará na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária a Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I - proceder ao cadastramento e à identificação dos interesses e aptidões vocacionais dos adolescentes que se apresentarem como candidatos ao Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

II - comunicar a todos os órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, sociedade de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas sobre o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

III - encaminhar os Adolescentes Aprendizes aos órgãos públicos e empresas interessados na contratação.

Art. 5º - São assegurados os seguintes direito ao Adolescente Aprendiz:

I - garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II - exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III - jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior ao 04 (quatro) horas diárias;

IV - aplicação das normas de proteção ao trabalho;

V - garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI - lotações em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;

VII - orientação vocacional;

VIII - a validade do registro do pedido de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, como prova de títulos para efeito de concurso público;

IX - a contagem do tempo de serviço, a partir de sua admissão como adolescente aprendiz, para efeito de aposentadoria.

Art. 6º - Ao Adolescente Aprendiz é vedado:

I - trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 05:00 horas;

II - trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III - trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.

Art. 7º - O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar.

§ 1º - A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e à Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º - Sem prejuízo da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso ou ter o contrato de trabalho rescindido, obedecidas as formalidades legais em vigor.

Art. 8º - Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas Leis Trabalhistas e Previdenciárias.

Art. 9º - As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizes, não lhes sendo exigido o cadastramento e o encaminhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, mas apenas a comunicação da contratação a esta, para efeito de registro.

Parágrafo Único - O cadastramento e o encaminhamento, pela Comissão Permanente de Apoio ao adolescente Aprendiz, serão obrigatórios para os órgãos públicos mencionados no inciso II, do Art. 4º.

Art. 10 - As empresas privadas que acolherem o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz terão incentivos fiscais na proporção do desembolso efetivado com a contratação dos Adolescentes Aprendizes.

Parágrafo Único - Lei ordinária disciplinará a concessão dos incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11 - Os adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, interessados no Programa, serão cadastrados pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive atendimento especializado.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos para exercerem funções compatíveis com a sua condição.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz não poderá deixar de cadastrar e encaminhar, sem justo motivo, qualquer adolescente que procure os seus serviços".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 100/94-GAG

Brasília, 15 de **abril** de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 633, de 1992, que **"Altera Normas de Edificações, Uso e Gabarito - NGB 52/88"**, e que se converteu na **Lei nº 676, de 17 de março de 1994**, publicada no DODF nº **54, de 21 de março de 1994.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - São alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, acrescentando-se aos usos permitidos para os lotes do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Administração Regional de Brasília, Uso Comercial, com atividades de prestação de serviços financeiros, nos termos da Decisão nº 46/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA.

Art. 2º - A NGB 52/88 e a Decisão nº 46/92 - CAUMA de que trata o artigo 1º são partes integrantes desta Lei, como seus anexos.

Art 3º - A execução desta Lei fica vinculada a anuência do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural - IBPC, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I

1 - LOCALIZAÇÃO

Setor de Indústria Gráficas

1a. Quadra 01 - Módulos 305 à 1055

1b. Quadra 02 - Módulos 300 à 590 - Lotes 625 e 668

1c. Quadra 04 - Lotes 25,75,83,125,127,173,175,217,283,327, 373,417,525,575,625 e 675.

1d. Quadra 06 - Lote 1100
Lote 1205 à 1515
Módulos 2000 à 2240 e 2260 à 2390

1e. Quadra 08 - Módulos 2005 à 2235
Lotes 2265 à 2396

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

SIG - PR 2/1, PR 3/1, PR 12/1, PR 15/1

3 - USO PERMITIDO

3a. Depósitos, oficinas e indústrias relacionadas com jornais, revistas, gráficas e editoras.

3b. Transmissoras e receptoras de rádio e televisão

4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

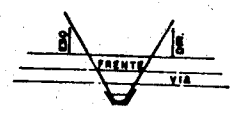

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
Quadra 01 Modulos 305 a 1055	15,00	10,00	3,00	3,00
Quadra 02 Modulos 300 a 590	15,00	10,00	3,00	3,00
Quadra 02 Lotes 625 e 668	1,50	1,50	1,50	1,50
Quadra 04 Lotes 25,75,125,175, 525,575,625 e 675	5,00	5,00	3,00	3,00
Quadra 04 Lotes 283,327,373 e 417	10,00	5,00	5,00	-
Quadra 04 Lotes 83,127,173 e 217	10,00	5,00	-	5,00
Quadra 06 Lote 1100	-	-	-	-
Quadra 06-Lotes 1205 à 1515 (frente para o estacionamento)			3,00	
Quadra 06 Modulos 2000 à 2240 Modulos 2260 à 2390	10,00	5,00	3,00	3,00
Quadra 08 Modulos 2005 à 2235	20,00	10,00	3,00	3,00

Quadra 08 Lotes 2267 à 2377 2265 à 2395	4,00	-	-	3,00
Quadra 08 Lotes 2268 à 2378 2266 à 2396	4,00	-	3,00	-

5 - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) x 100

5a. Quadra 06 - Lote 1100 - TmaxO = 100% (cem por cento) da área do lote.

5b. Quadra 06 - Lotes 1205 à 1515 - TmaxO = 80% (oitenta por cento) da área do lote.

5c. Quadra 08 - Lotes 2265 à 2396 - TmaxO = 70%(setenta por cento) da área do lote.

OBS.Os lotes não citados neste item não possuem taxa máxima de ocupação.

6 - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ pela área do lote) x 100

TmaxO = 200% (duzentos por cento) da área do lote

7 - PAVIMENTOS

7a. NÚMERO MÁXIMO : definido pela altura máxima da edificaçao.

7b. SUBSOLO(S): optativo(s). Destina-se a depósitos, garagens, oficinas de máquinas pesadas, auditório, restaurante e atividades afins.

Quando se destinar apenas a depósitos e/ou garagem poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do lote desde que asseguradas a correta iluminação e ventilação naturais. As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo permitida sua localização dentro das áreas dos afastamentos obrigatórios.

A área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de construção.

Quando se destinar a outras atividades, deve ocupar apenas a área edificável , devendo ser asseguradas a correta iluminação e ventilação naturais, salvo no caso de auditório.

7c. COBERTURA : Sobre a cobertura será permitida somente a construção de caixa d'agua e casa de máquinas.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir do nível do piso do térreo, que corresponde à cota de soleira fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro do Departamento de Urbanismo/SVO é de 12,00m (doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação, incluindo cumeeira, caixa d'agua e casa de máquinas.

A cota de soleira será fixada de acordo com o nível médio do terreno.

9 - ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

Será obrigatório a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, de modo a atender o número de vagas necessárias às instalações industriais, justificado pelo memorial explicativo do projeto.

Caso haja auditório deverá ser previsto estacionamento interno ao lote, na proporção de uma vaga por quatro cadeiras, podendo ser incluídas nesse cálculo as vagas destinadas às instalações industriais.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e fundos, devendo ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

11a. do tipo grade ou alambrado em todas as divisas do lote.

11b. do tipo cerca viva ou muro em todas as divisas, com exceção da testada voltada para a via de acesso ao lote.

Nesta divisa poderá ser construído um cercamento de tipo misto, (alvenaria e grade) desde que garantida um mínimo de 70% (setenta por cento) de trasnparência visual, de sua área em elevação.

12 - CASTELO D'AGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'agua, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas ou exigência do Corpo de Bombeiros, devendo ser respeitados os afastamentos obrigatórios.

13 - RESIDÊNCIA DE ZELADOR

Será permitida, a existência de uma unidade residencial para zeladoria, com área máxima de 68,00m^2 (sessenta e oito metros quadrados), computada na taxa máxima de construção.

14 - GUARITA

Será permitida, dentro do afastamento obrigatório, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão, de entrada, ser constituída de uma edificação de até 6,00m^2 (seis metros quadrados) ou duas edificações de até 4,00m^2 (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item e nem taxa máxima de construção.

15 - TRATAMENTO DAS FACHADAS

Será permitida a construção de marquise para proteção dos acessos do pavimento térreo, desde que a distância de seu limite (beiral) à divisa do lote não seja inferior à 1,00m (um metro). Somente os brises, nos pavimentos superiores, poderão avançar sobre os afastamentos obrigatórios e no máximo 1,00m (um metro).

17 - ACESSO

O acesso de veículos ao lote deverá ser feito pela via principal.

Para a Quadra 04, considera-se principal a via IG-2, em re

Para a Quadra 01, o acesso de veículos não poderá ser feito pela via EPIG.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,12, 13,14,15,17 e 18.

18b. MODULAÇÃO - Entende-se por módulo a unidade de 10,00m (dez metros) de testada, repetitiva, formadora de conjuntos ou quadras.

- Quadra 06 - Módulos 2000 à 2390 - mínimo de 02(dois) módulos
- Quadra 01 - Módulos 305 à 1055 . - Quadra 02 - Módulos 300 à 590 - mínimo de 03 (três) módulos.

- Quadra 08 - Módulos 2005 à 2235 - mínimo de 04 (quatro) módulos.

18c. **SUBESTAÇÃO ELÉTRICA** - Será permitida a construção de subestação elétrica na área de afastamento frontal do lote, desde que distante 0,60m(sessenta centímetros)da divisa frontal, podendo incidir sobre o afastamento lateral.

18d. O lote 1100 da Quadra 06 destina-se à Centro de Formação Técnica para Artes Gráficas

18e. A CAIXA D'AGUA E CASA DE MÁQUINAS deverão fazer parte do conjunto arquitetônico.

ANEXO II

DECISÃO Nº 46 /92 - CAUMA

O Conselho, através do Pleno, acolhendo o voto do Relator, aprovou a alteração nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, mediante a inclusão do subitem nº "18 f" no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS, conforme especificações abaixo:

"18 f: Esta NGB 52/88 foi complementada, no item 3 - USO PERMITIDO, com o seguinte uso e atividade: Uso Comercial com Atividade de Prestação de Serviços Financeiros".

Devendo ser elaborado amplo estudo para melhoria do fluxo do tráfego no Setor.

LEI N.o 676 DE 17 DE março DE 1994

Altera Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Sao alteradas as Normas de Edificação Uso e Gabarito - NGB 52/88, acrescentando-se aos usos permitidos para os lotes do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Administração Regional de Brasília, Uso Comercial, com atividades de prestação de serviços financeiros, nos termos da Decisão nº 46/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA;

Art. 2º - A NGB 52/88 e a Decisão nº 46/92 - CAUMA de que trata o artigo 1º são partes integrantes desta Lei,como seus anexos.

Art. 3º - A execução desta Lei fica vinculada a anuência do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural-IBPC , nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

LEI Nº 676 de 17/03/94

1 - LOCALIZAÇÃO

Setor de Indústria Gráficas

1a. Quadra 01 - Módulos 305 à 1055

1b. Quadra 02 - Módulos 300 à 590 - Lotes 625 e 668

1c. Quadra 04 - Lotes 25,75,83,125,127,173,175,217,283,327, 373,417,525,575,625 e 675.

1d. Quadra 06 - Lote 1100
Lote 1205 à 1515
Módulos 2000 à 2240 e 2260 à 2390

1e. Quadra 08 - Módulos 2005 à 2235
Lotes 2265 à 2396

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

SIG - PR 2/1, PR 3/1, PR 12/1, PR 15/1

3 - USO PERMITIDO

3a. Depósitos, oficinas e indústrias relacionadas com jornais, revistas, gráficas e editoras.

3b. Transmissoras e receptoras de rádio e televisão

4 - AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

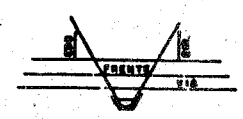

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
Quadra 01 Modulos 305 a 1055	15,00	10,00	3,00	3,00
Quadra 02 Modulos 300 a 590	15,00	10,00	3,00	3,00
Quadra 02 Lotes 625 e 668	1,50	1,50	1,50	1,50
Quadra 04 Lotes 25,75,125,175, 525,575,625 e 675	5,00	5,00	3,00	3,00
Quadra 04 Lotes 283,327,373 e 417	10,00	5,00	5,00	-
Quadra 04 Lotes 83,127,173 e 217	10,00	5,00	-	5,00
Quadra 06 Lote 1100	-	-	-	-
Quadra 06-Lotes 1205 à 1515 (frente para o estacionamento)			3,00	
Quadra 06 Modulos 2000 à 2240 Modulos 2260 à 2390	10,00	5,00	3,00	3,00
Quadra 08 Modulos 2005 à 2235	20,00	10,00	3,00	3,00
Quadra 08 Lotes 2267 à 2377 2265 à 2395	4,00	-	-	3,00
Quadra 08 Lotes 2268 à 2378 2266 à 2396	4,00	-	3,00	-

5 - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ pela área do lote) x 100

5a. Quadra 06 - Lote 1100 - TmaxO = 100% (cem por cento) da área do lote.

5b. Quadra 06 - Lotes 1205 à 1515 - TmaxO = 80% (oitenta por cento) da área do lote.

5c. Quadra 08 - Lotes 2265 à 2396 - TmaxO = 70%(setenta por cento) da área do lote.

OBS.Os lotes não citados neste item não possuem taxa máxi

6 - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ pela área do lote) x 100

TmaxO = 200% (duzentos por cento) da área do lote

7 - PAVIMENTOS

7a. NÚMERO MÁXIMO : definido pela altura máxima da edificaçao.

7b. SUBSOLO(S): optativo(s). Destina-se a depósitos, garagens, oficinas de máquinas pesadas, auditório, restaurante e atividades afins.

Quando se destinar apenas a depósitos e/ou garagem poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do lote desde que asseguradas a correta iluminação e ventilação naturais. As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, sendo permitida sua localização dentro das áreas dos afastamentos obrigatórios.

A área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de construção.

Quando se destinar a outras atividades, deve ocupar apenas a área edificável , devendo ser asseguradas a correta iluminação e ventilação naturais, salvo no caso de auditório.

7c. COBERTURA : Sobre a cobertura será permitida somente a construção de caixa d'agua e casa de máquinas.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir do nível do piso do térreo, que corresponde à cota de soleira fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro do Departamento de Urbanismo/SVO é de 12,00m (Doze metros), correspondente à parte mais alta da edificação, incluindo cumeeira, caixa d'agua e casa de máquinas.

A cota de soleira será fixada de acordo com o nível médio do terreno.

9 - ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

Será obrigatório a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, de modo a atender o número de vagas necessárias às instalações industriais, justificado pelo memorial explicativo do projeto.

Caso haja auditório deverá ser previsto estacionamento interno ao lote, na proporção de uma vaga por quatro cadeiras, podendo ser incluídas nesse cálculo as vagas destinadas às instalações industriais.

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e fundos, devendo ter altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), podendo ser:

11a. do tipo grade ou alambrado em todas as divisas do lote.

11b. do tipo cerca viva ou muro em todas as divisas, com exceção da testada voltada para a via de acesso ao lote.

Nesta divisa poderá ser construído um cercamento de tipo misto, (alvenaria e grade) desde que garantida um mínimo de 70% (setenta por cento) de trasnparência visual, de sua área em elevação.

12 - CASTELO D'AGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'agua, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações respeitados os afastamentos obrigatórios.

13 - RESIDÊNCIA DE ZELADOR

Será permitida, a existência de uma unidade residencial para zeladoria, com área máxima de 68,00m^2 (sessenta e oito metros quadrados), computada na taxa máxima de construção.

14 - GUARITA

Será permitida, dentro do afastamento obrigatório, a construção de guarita, podendo, para efeito de composição arquitetônica do conjunto do portão de entrada, ser constituída de uma edificação de até 6,00m^2 (seis metros quadrados) ou duas edificações de até 4,00m^2 (quatro metros quadrados) cada uma. Quando existir cobertura ligando as guaritas sobre os acessos, apoiada nas duas edificações, em pilares ou em balanço, sua área não será computada no cálculo da área de construção estabelecido neste item e nem taxa máxima de construção.

15 - TRATAMENTO DAS FACHADAS

Será permitida a construção de marquise para proteção dos acessos do pavimento térreo, desde que a distância de seu limite (beiral) à divisa do lote não seja inferior à 1,00m (um metro). Somente os brises, nos pavimentos superiores, poderão avançar sobre os afastamentos obrigatórios e no máximo 1,00m (um metro).

17 - ACESSO

O acesso de veículos ao lote deverá ser feito pela via principal.

Para a Quadra 04, considera-se principal a via IG-2, em relação à via IG-4.

Para a Quadra 01, o acesso de veículos não poderá ser feito pela via EPIG.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,11,12, 13,14,15,17 e 18.

18b. MODULAÇÃO - Entende-se por módulo a unidade de 10,00m (dez metros) de testada, repetitiva, formadora de conjuntos ou quadras.

- Quadra 06 - Módulos 2000 à 2390 - mínimo de 02(dois) módulos
- Quadra 01 - Módulos 305 à 1055 . - Quadra 02 - Módulos 300 à 590 - mínimo de 03 (três) módulos.
- Quadra 08 - Módulos 2005 à 2235 - mínimo de 04 (quatro) módulos.

18c. SUBESTAÇÃO ELÉTRICA - Será permitida a construção de subestação elétrica na área de afastamento frontal do lote, desde que distante 0,60m(sessenta centímetros)da divisa frontal, podendo incidir sobre o afastamento lateral.

18d. O lote 1100 da Quadra 06 destina-se à Centro de Formação Técnica para Artes Gráficas

18e. A CAIXA D'AGUA E CASA DE MÁQUINAS deverão fazer parte do conjunto arquitetônico.

ANEXO II

LEI Nº 676 de 17/03/94

DECISÃO Nº 46 /92 - CAUMA

O Conselho, através do Pleno, acolhendo o voto do Relator, aprovou a alteração nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, mediante a inclusão do subitem nº "18 f" no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS, con-

forme especificações abaixo:

"18 f.: Esta NGB 52/88 foi complementada, no item 3 - USO PERMITIDO, com o seguinte uso e atividade: Uso Comercial com Atividade de Prestação de Serviços Financeiros".

Devendo ser elaborado amplo estudo para melhoria do fluxo do tráfego no Setor.

MENSAGEM

Nº 101 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1261, de 1994, que "Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, cria os cargos efetivos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 681, de 25 de março de 1994, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, cria os cargos efetivos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outra providência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL *decreta:*

Art. 1º - Fica reestruturada, na forma desta Lei, a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 69, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º - A Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, compõe-se dos cargos efetivos de Inspetor e Analista de Trânsito, de nível superior, Agente e Assistente de Trânsito, de nível médio, e Auxiliar de Trânsito, de nível básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os servidores titulares de cargos efetivos da Carreira Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, serão transpostos para os cargos de Analista, Assistente e Auxiliar de Trânsito, na forma do Anexo II, por ato do Governador.

§ 1º - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar serão posicionados nos cargos de que trata o art. 2º, na forma do Anexo II, permanecendo nesse Quadro até preencherem os requisitos para transposição ao Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior terão progressão e promoção funcionais, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei, far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de Inspetor, Analista, Agente, Assistente e Auxiliar de Trânsito, mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 8º desta Lei.

Art. 5º - Poderão concorrer aos cargos da Carreira Atividades de Trânsito:

I - para os cargos de Inspetor e de Analista de Trânsito, o portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Agente de Trânsito, o portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o cargo de Assistente de Trânsito, o portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

IV - para o cargo de Auxiliar de Trânsito, o portador de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O valor do vencimento do cargo de Inspetor de Trânsito, 3ª Classe, Padrão I, corresponderá a CR$ 196.203,26 (cento e noventa e seis mil, duzentos e três cruzeiros reais e vinte e seis centavos) e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e índices adotados para os servidores do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º - Os servidores titulares de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Distrito Federal, de seus órgãos relativamente autônomos, autarquias e fundações, em exercício no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na data da publicação desta Lei, poderão optar pela transposição para os cargos de Analista, Assistente e Auxiliar de Trânsito, da Carreira de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá para cargo do mesmo nível ao que o servidor for titular e mesma especialidade, em classe e padrão correspondentes a vencimento igual ao que se encontre.

Art. 9º - Os servidores abrangidos por esta Lei continuarão a perceber as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e alterações;

II - Gratificação de apoio às Atividades de Trânsito, criada pelo art. 1º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I não se aplica aos titulares do cargo de Agente de Trânsito, que continuarão a perceber a Gratificação de Atividade a que se refere o art. 2º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 3º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Art. 10 - O servidor do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aposentado em cargo da Carreira Administração Pública, terá seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação dos cargos, com exceção do disposto no art. 8º.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes de falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 69, de 22 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº , de de de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
INSPETOR DE TRÂNSITO ANALISTA DE TRÂNSITO (Nível Superior)	Especial	I a III	50
	1ª	I a VI	100
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
AGENTE DE TRÂNSITO ASSISTENTE DE TRÂNSITO (Nível Médio)	Especial	I a III	450
	1ª	I a IV	700
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	
AUXILIAR DE TRÂNSITO (Nível Básico)	Especial	I a III	200
	1ª	I a IV	
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº de de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III, II, I	ANALISTA DE TRÂNSITO	Especial	III, II, I
	1ª	VI, V, IV, III, II, I		1ª	VI, V, IV, III, II, I
	2ª	VI, V, IV, III, II, I		2ª	VI, V, IV, III, II, I
	3ª	IV, III, II, I		3ª	IV, III, II, I

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº de de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III, II, I	ASSISTENTE DE TRÂNSITO	Especial	III, II, I
	1ª	IV, III, II, I		1ª	IV, III, II, I
	2ª	IV, III, II, I		2ª	IV, III, II, I
	3ª	V, IV, III, II, I		3ª	V, IV, III, II, I

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº de de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III, II, I	AUXILIAR DE TRÂNSITO	Especial	III, II, I
	1ª	IV, III, II, I		1ª	IV, III, II, I
	2ª	IV, III, II, I		2ª	IV, III, II, I
	3ª	V, IV, III, II, I		3ª	V, IV, III, II, I

ANEXO III

(Art. 6º da Lei nº de de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
INSPETOR DE TRÂNSITO E ANALISTA DE TRÂNSITO	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100
AGENTE DE TRÂNSITO E ASSISTENTE DE TRÂNSITO	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	095
	2ª	IV	090
		III	085
		II	080
		I	075
	3ª	V	070
		IV	065
		III	060
		II	055
		I	050

ANEXO III

(Art. 6º da Lei nº de de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUXILIAR DE TRÂNSITO	Especial	III	075
		II	073
		I	071
	1ª	IV	063
		III	061
		II	059
		I	057
	2ª	IV	053
		III	051
		II	049
		I	047
	3ª	V	043
		IV	041
		III	039
		II	037
		I	035

LEI N.o 681 DE 25 DE março DE 19 94

Reestrutura a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, cria os car

gos efetivos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reestruturada, na forma desta Lei, a Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, criada pela Lei nº 49, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º - A Carreira Atividades de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, compõe-se dos cargos efetivos de Inspetor e Analista de Trânsito, de nível superior, Agente e Assistente de Trânsito, de nível médio, e Auxiliar de Trânsito, de nível básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os servidores titulares de cargos efetivos da Carreira Administração Pública, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, serão transpostos para os cargos de Analista, Assistente e Auxiliar de Trânsito, na forma do Anexo II, por ato do Governador.

§ 1º - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar serão posicionados nos cargos de que trata o art. 2º, na forma do Anexo II, permanecendo nesse Quadro até preencherem os requisitos para transposição ao Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior terão progressão e promoção funcionais, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei, far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de Inspetor, Analista, Agente, Assistente e Auxiliar de Trânsito, mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 8º desta Lei.

Art. 5º - Poderão concorrer aos cargos da Carreira Atividades de Trânsito:

I - para os cargos de Inspetor e de Analista de Trânsito, o portador de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Agente de Trânsito, o portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o cargo de Assistente de Trânsito, o portador de certificado de 1º e 2º graus, ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

IV - para o cargo de Auxiliar de Trânsito, o portador de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O valor do vencimento do cargo de Inspetor de Trânsito, 3ª Classe, Padrão I, corresponderá a CR$..... 196.203,26 (cento e noventa e seis mil, duzentos e três cruzeiros reais e vinte e seis centavos) e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos integrantes da Carreira Atividades de Trânsito, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III.

Parágrafo Único - Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e índices adotados para os servidores do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira Atividades de Trânsito far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º - Os servidores titulares de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Distrito Federal, de seus órgãos relativamente autônomos, autarquias e fundações, em exercício no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na data da publicação desta Lei, poderão optar pela transposição para os cargos de Analista, Assistente e Auxiliar de Trânsito, da Carreira de que trata esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A transposição ocorrerá para cargo do mesmo nível ao que o servidor for titular e mesma especialidade, em classe e padrão correspondentes a vencimento igual ao que se encontre.

Art. 9º - Os servidores abrangidos por esta Lei continuarão a perceber as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividades a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e alterações;

II - Gratificação de Apoio às Atividades de Trânsito, criada pelo art. 1º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I não se aplica aos titulares do cargo de Agente de Trânsito, que continuarão a perceber a Gratificação de Atividade a que se refere o art. 2º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, alterado pelo art. 3º da Lei nº 340, de 28 de outubro de 1992.

Art. 10 - O servidor do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aposentado em cargo da Carreira Administração Pública, terá seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação dos cargos, com exceção do disposto no art. 8º.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes de falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 69, de 22 de dezembro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de **março** de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº 681, de 25 de março de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
INSPETOR DE TRÂNSITO	Especial	I a III	50
ANALISTA DE TRÂNSITO (Nível Superior)	1ª	I a VI	100
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
AGENTE DE TRÂNSITO	Especial	I a III	450
ASSISTENTE DE TRÂNSITO (Nível Médio)	1ª	I a IV	700
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	
AUXILIAR DE TRÂNSITO (Nível Básico)	Especial	I a III	200
	1ª	I a IV	
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 681 de 25 de março de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III II I	ANALISTA DE TRÂNSITO	Especial	III II I
	1ª	VI V IV III II I		1ª	VI V IV III II I
	2ª	VI V IV III II I		2ª	VI V IV III II I
	3ª	IV III II I		3ª	IV III II I

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 681 de 25 de março de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III II I	ASSISTENTE DE TRÂNSITO	Especial	III II I
	1ª	IV III II I		1ª	IV III II I
	2ª	IV III II I		2ª	IV III II I
	3ª	V IV III II I		3ª	V IV III II I

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº 681 de 25 de março de 1994)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III II I	AUXILIAR DE TRÂNSITO	Especial	III II I
	1ª	IV III II I		1ª	IV III II I
	2ª	IV III II I		2ª	IV III II I
	3ª	V IV III II I		3ª	V IV III II I

ANEXO III

(Art. 6º da Lei nº 681 de 25 de março de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
	Especial	III II	220 215
		I	210
INSPETOR DE TRÂNSITO E ANALISTA DE TRÂNSITO	1ª	VI V IV III II I	195 190 185 180 175 170
	2ª	VI V IV III II I	155 150 145 140 135 130
	3ª	IV III II I	115 110 105 100
AGENTE DE TRÂNSITO E ASSISTENTE DE TRÂNSITO	Especial	III II I	130 125 120
	1ª	IV III II I	110 105 100 095
	2ª	IV III II I	090 085 080 075
	3ª	V IV III II I	070 065 060 055 050

ANEXO III

(Art. 6º da Lei nº 681 de 25 de março de 1994)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUXILIAR DE TRÂNSITO	Especial	III II I	075 073 071
	1ª	IV III II I	063 061 059 057
	2ª	IV III II I	053 051 049 047
	3ª	V IV III II I	043 041 039 037 035

MENSAGEM

Nº 102 /94-GAG Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 947, de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Núcleo Rural Casa Grande/ Ponte Alta Norte, na região do Gama e dá outras providencias", e que se converteu na Lei nº 674, de 17 de março de 1994, publicada no DODF nº 54, de 21 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelên

cia protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a instituir o *Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, na região do Gama* e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL *decreta:*

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, situado nas regiões das ex-fazendas Bom Sucesso e Ponte Alta de Cima, jurisdição da Administração Regional do Gama, nos termos desta lei.

Art. 2° - O Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte passa a integrar o Sistema de Abastecimento de Brasília, tendo por objetivo a produção preferencial de alimentos perecíveis de alto valor nutritivo, consumíveis "in natura" e destinados ao abastecimento do mercado consumidor do Distrito Federal.

§ 1° - Será admitida em carater complementar, uma vez atendido o propósito preferencial estabelecido no ***caput*** deste artigo, a produção de materias-primas especificas destinadas à industria de processamento de alimentos e a agro-industria de pequeno porte localizadas no Distrito Federal ou nos municipios do Entorno

§ 2° - A conveniência da implementação das atividades complementares referidas no parágrafo anterior, para fins de apoio oficial inclusive o creditício, será atestada pelo órgão de extensão rural do Distrito Federal.

Art. 3° - Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias primas, em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor do Distrito Federal.

Art. 4° - Para alcançar os objetivos desta lei, o Poder Executivo tomará, entre outras, as seguintes medidas:

I - Firmar acordos, convênios, contratos termos de ajuste com agências do Governo Federal e com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras de direito público e privado, com vistas a regularização fundiária das propriedades e parcelas rurais existentes na área do núcleo rural e adjacências, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra e legislação complementar pertinente;

II - assistência educacional, mediante a implementação do projeto de ensino, educação e extensão rural;

III - assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;

IV - implementação da infra-estrutura energética viária e de telecomunicações e suas conexões com os sistemas regionais e nacionais;

V - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

VI - levantamento topográfico e cadastramento fundiário de propriedades, parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do núcleo rural.

VII - levantamento do perfil sócio-econômico e cadastramento dos proprietários, arrendatários, concessionários e posseiros de terras rurais na área do núcleo rural;

VIII - reorganização físico-espacial da área do núcleo rural, tendo em vista alcançar os objetivos previstos no inciso I deste artigo;

IX - reorganização da economia local, mediante o redirecionamento dos processos produtivos.

Art. 5° - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, enviará à Câmara Legislativa o Projeto e demais elementos técnicos referentes à instituição e reorganização fundiária e econômica do Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de março de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI N.o 674 DE 17 DE março DE 19 94

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, na região do Gama e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, situado nas regiões das ex-fazendas Bom Sucesso e Ponte Alta de Cima, jurisdição da Administração Regional do Gama, nos termos da lei.

Art. 2º - O Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte passa a integrar o Sistema de Abastecimento de Brasília, tendo por objetivo a produção preferencial de alimentos perecíveis de alto valor nutritivo, consumíveis "in natura" e destinados ao abastecimento do mercado consumidor do Distrito Federal.

§ 1º - Será admitida em caráter complementar, uma vez atendido o propósito preferencial estabelecido no caput deste artigo, a produção de matérias-primas específicas destinadas a indústria de processamento de alimentos e à agro-indústria de pequeno porte localizadas no Distrito Federal ou nos municípios do Entorno.

§ 2º - A conveniência da implementação das atividades complementares referidas no parágrafo anterior, para fins de apoio oficial inclusive o creditício, será atestada pelo órgão de extensão rural do Distrito Federal.

Art. 3º - Para alcançar as suas finalidades, o Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte implementará projetos cooperativos de produção, processamento e comercialização de alimentos e matérias primas, em consonância com a respectiva estrutura fundiária e com o mercado consumidor do Distrito Federal.

Art. 4º - Para alcançar os objetivos desta

lei, o Poder Executivo tomará, entre outras, as seguintes medidas:

I - Firmar acordos, convênios, contratos termos de ajuste com agências do Governo Federal e com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras de direito público e privado, com vistas a regularização fundiária das propriedades e parcelas rurais existentes na área do núcleo rural e adjacências, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra e legislação complementar pertinente;

II - assistência educacional, mediante a implementação do projeto de ensino, educação e extensão rural;

III - assistência sanitária e médico-hospitalar, mediante a implementação de programas de proteção à saúde da população local;

IV - implementação da infra-estrutura energética viária e de telecomunicações e suas conexões com os sistemas regionais e nacionais;

V - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

VI - levantamento topográfico e cadastramento fundiário de propriedades, parcelas rurais, demais áreas e respectivas benfeitorias existentes na área do núcleo rural;

VII - levantamento do perfil sócio-econômico e cadastramento dos proprietários, arrendatários, concessionários e posseiros de terras rurais na área do núcleo rural;

VIII - reorganização físico-espacial da área do núcleo rural, tendo em vista alcançar os objetivos previstos no inciso I deste artigo;

IX - reorganização da economia local, mediante o redirecionamento dos processos produtivos.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta lei, enviará à Câmara Legislativa o Projeto e demais elementos técnicos referentes à instituição e reorganização fundiária e econômica do Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1994.
106º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM
Nº 103/94-GAG

Brasília, 15 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 517, de 1992, que "Institui a Cruz, a Medalha e o Diploma do Mérito Olímpico de Brasília", e que se converteu na Lei nº 675, de 17 de março de 1994, publicada no DODF nº 54, de 21 de março de 1994.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protetestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Institui a Cruz, a Medalha e o Diploma do Mérito Olímpico de Brasília.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta

Art. 1º - Ficam instituídas a Cruz, a Medalha e o Diploma do Mérito Olímpico de Brasília.

Art. 2º - A Cruz Olímpica será concedida ao atleta do Distrito Federal que tenha sido premiado em Olimpíada com medalhas de Ouro, Prata ou Bronze.

Art. 3º - A Medalha do Mérito Olímpico será outorgada ao atleta do Distrito Federal que tenha participado com relevância de qualquer modalidade Olímpica.

Art. 4º - O Diploma do Mérito, exteriorizado, por uma insígnia, será deferido à pessoa física ou jurídica que tenha contribuído de forma relevante para a participação do atleta ou equipe na Olimpíada.

Art. 5º - As concessões de que tratam a presente lei serão feitas por Decreto do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Secretário de Cultura, Esporte e Comunicação Social por indicação do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação (DEFER).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do distrito Federal, de fevereiro de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

LEI N.o 675 DE 17 DE março DE 19 94.

Institui a Cruz, a Medalha e o Diploma do Mérito Olímpico de Brasília.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas a Cruz, a Medalha e o Diploma do Mérito Olímpico de Brasília.

Art. 2º - A Cruz Olímpica será concedida ao atleta do Distrito Federal que tenha sido premiado em Olimpíada com medalhas de Ouro, Prata ou Bronze.

Art. 3º - A Medalha do Mérito Olímpico será outorgada ao atleta do Distrito Federal que tenha participado com relevância de qualquer modalidade Olímpica.

Art. 4º - O Diploma do Mérito, exteriorizado, por uma insígnia, será deferido à pessoa física ou jurídica que tenha contribuído de forma relevante para a participação do atleta ou equipe na Olimpíada.

Art. 5º - As concessões de que tratam a presente lei serão feitas por Decreto do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Secretário de Cultura, Esporte e Comunicação Social por indicação do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação (DEFER).

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1994.
106º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MOÇÃO Nº /94

Sugere a construção de **PASSARELA** sobre a DF-003 EPIA, entre o Setor de Postos de Combustíveis e a CANDANGOLÂNDIA.

Sr. Presidente,

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, sugerimos a manifestação desta Casa, no sentido de reivindicar providências junto ao Poder Executivo, para que seja construída uma PASSARELA sobre a DF-003 EPIA, entre o Setor de Postos de Combustíveis e a CANDANGOLÂNDIA.

JUSTIFICATIVA

A passarela sobre a DF-003 EPIA, entre o Setor de Postos de Combustíveis e a CANDANGOLÂNDIA, é uma reivindicação antiga dos moradores daquela Região Administrativa.

Todo o trânsito de veículos para o Núcleo Bandeirante, Gama, MSPW, Valparaizo e Cidade Ocidental flue por aquela via, tornando perigosíssima a sua travessia, principalmente nos horários de "RUSH".

Na Lei Orçamentária dos exercícios de 1993 e de 1994, os recursos foram e estão devidamente alocados, necessitando apenas de vontade política para sua execução.

Sala das Sessões, 18/4/94

Deputado AROLDO SATAKE

MENSAGEM Nº

Sr. Governador,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estamos encaminhando à consideração de V.Exa., a MOÇÃO Nº /94 em anexo, de autoria do Deputado AROLDO SATAKE, a qual, aprovada pelo Plenário desta Assembléia, reivindica a construção de uma PASSARELA sobre a DF-003 EPIA, entre o Setor de Postos de Combustíveis e a CANDANGOLÂNDIA.

Trata-se de uma reivindicação dos moradores daquela Região Administrativa e com possibilidade de ser viabilizada, haja vista que na Lei Orçamentária para este exercício financeiro encontra-se consignada a meta e os recursos necessários.

Deputado BENÍCIO TAVARES

MOÇÃO Nº DE 1994

(DO DEPUTADO AROLDO SATAKE)

SUGERE A CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA NA ESCOLA PARQUE 313/314 SUL.

Sr. Presidente,

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, sugerimos a manifestação desta Câmara Legislativa no sentido de reivindicar providências ao Poder Executivo para que seja construída uma Quadra de Esportes na Escola Parque 313/314 Sul.

JUSTIFICATIVA

A Escola Parque 313/314 Sul atualmente atende cerca de 3.550 alunos de 1ª a 8ª série nos campos de Educação Física e Educação Artística.

Para o desenvolvimento das aulas e esportivas, a Escola só que dispõe de apenas duas quadras não são suficientes para atender a demanda existente.

Sabemos que a reivindicação [illegible] gastos expressivos aos cofres públicos [illegible] do esporte um fator importante na formação [illegible] do cidadão e que o pedido tem o apoio da Associação de Amigos da Escola Parque 313/314 Sul, conforme cópia em anexo, esperamos ver a presente proposição aprovada pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, 18/4/94

Deputado AROLDO SATAKE

MENSAGEM Nº

Sr. Governador,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estamos encaminhando à consideração de Vossa Excelência a MOÇÃO Nº _____ / 94, em anexo, de autoria do Deputado AROLDO SATAKE, a qual, aprovada pelo Plenário desta Assembléia, reivindica a construção de uma Quadra de Esportes na Escola Parque 313/314 Sul.

Como a referida escola atende cerca de 3.550 alunos e só dispõe de duas quadras esportivas, verifica-se a oportunidade do pleito, principalmente quando se sabe que a disciplina de Educação Física representa importante fator na formação do ser e do cidadão.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MOÇÃO Nº /94

Reivindica a co[illegible]ção da FEIRA PERMANENTE DA CANDANGOLÂNDIA.

Sr. Presidente,

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, sugerimos a manifestação desta Casa no sentido de reivindicar providências ao Poder Executivo, para que providencie, no mais curto espaço de tempo, a construção da FEIRA PERMANENTE DA CANDANGOLÂNDIA.

JUSTIFICATIVA

A construção da Feira Permanente da Candangolândia é uma reivindicação antiga dos moradores do local, haja vista os contratempos provocados pela falta de infra-estrutura básica.

A feira, como funcionando hoje, não oferece aos seus usuários nenhuma segurança, higiene e conforto, pois se observa que o prédio encontra-se em estado de ruína.

Na Lei Orçamentária do exercício de 1994 há dotação orçamentária que poderá ser remanejada para a construção da Feira Permanente da Candangolândia.

Portanto, cabe-nos fazer aprovar requerimento para que, se for o caso, seja feito o remanejamento de recursos para a construção da referida feira.

Para o exercício financeiro de 1994 julgamos haver recursos hábeis à sua construção, pois, caso contrário, a licitação não poderia ser iniciada.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nossos pares, e que

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM Nº /94

Sr. Governador,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estamos encaminhando à sanção de Vossa Excelência a MOÇÃO nº /94, de autoria do Deputado AROLDO SATAKE, a qual, aprovada pelo Plenário desta Casa, reivindica a construção da Feira Permanente da Candangolândia.

Ressalte-se que esse Poder dispõe de projeto arquitetônico, de recursos previstos na Lei Orçamentária e de licitação concluída desde novembro de 1993.

A feira existente não oferece aos seus usuários nenhuma segurança, conforto e higiene adequada em função das diversas intempéries a que são submetidos.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MOÇÃO Nº /94
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere a manifestação da Câmara Legislativa reivindicando da Telebrasília providências no sentido de instalar mais orelhões no Setor QNQ.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho a aprovação da seguinte Moção.

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Telebrasília, que tome providências no sentido de instalar mais orelhões no Setor QNQ da Ceilândia".

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma reivindicação antiga da comunidade do Setor QNQ da Ceilândia, que possui um número muito pequeno de telefones públicos, para atender uma população que cresce dia a-dia.

Sala das Sessões, de de 1994.

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Brasília, de abril de 1994

Senhor Presidente,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Telebrasília que tome providências no sentido de instalar telefones públicos no Setor QNQ da Ceilândia.

Respeitosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Ilmo. Sr.
Hassan Gebrim
Presidente da Telebrasília
Brasília-DF

MOÇÃO Nº /94
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere a manifestação da Câmara Legislativa reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de colocar policiamento no Setor QNQ.

Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho a aprovação da seguinte Moção.

"A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de colocar policiamento nas ruas do Setor QNQ da Ceilândia".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Moção vem atender a uma reivindicação dos moradores da QNQ, que constantemente têm se deparado com marginais armados, ameaçando à segurança da comunidade.

Sala das Sessões, de de 1994

Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

Brasília, de abril de 1994

Senhor Secretário,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal se manifesta, através da presente Moção, reivindicando da Secretaria de Segurança Pública que tome providências no sentido de colocar policiamento no Setor QNQ.

Respeitosamente,

Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Exmo. Sr.
Rubem Augusto Taveira
Secretário de Segurança Pública do
Distrito Federal
Brasília-DF

O.I
Nº 027 /94. Brasília-DF, 18 de abril de 1994.

Senhor Presidente,

Solicitamos o especial obséquio de Vossa Excelência, no sentido de justificar a ausência do Excelentíssimo Senhor **Deputado PADRE JONAS** à Sessão Ordinária, desta data, por motivo de, ainda, estar tratando de assuntos familiares.

Certos do atendimento pelo acima solicitado, ficamos muito gratos a Vossa Excelência, ratificando nossa grande estima e elevado apreço.

Subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

IVO TRAESEL
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Doutor **BENÍCIO TAVARES**
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do DF
NESTA

REQUERIMENTO Nº /94
(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO)

REQUER a retirada de tramitação da MOÇÃO n. 452/93, de minha Autoria.

Senhor Presidente

Ratifico o meu REQUERIMENTO, realizado oralmente em Plenário, em 09.12.93, para a retirada de tramitação da MOÇÃO N. 452/93, que "manifesta ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal reivindicação para que seja designado policiamento ao Clube da Associação Atlética Banco de Brasília - AABRB.

JUSTIFICAÇÃO

A Matéria, embora visasse atender pleito dos Associados e Convidados da AABRB, dispensa a tramitação parlamentar para ser tratada entre a Direção da Entidade e a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1994

REQUERIMENTO Nº , DE 1994
(Do Sr. Wasny de Roure)

Solicita a retirada do Requerimento nº 1594/93, de nossa autoria.

Com base no art. 106, VII, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos a retirada de tramitação do Requerimento nº 1594/93, de nossa autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A população interessada no assunto que seria discutido com o Sr. Presidente da SHIS já esteve, através de representantes, em contato com o mesmo. Dessa forma, torna-se desnecessária sua convocação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1994

Deputado Wasny de Roure
Partido dos Trabalhadores

1.2.2 – COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO GERALDO MAGELA, em nome da Bancada do PT.

- Comentários sobre a denúncia da revista "Veja" – transcrita pelo jornal "Correio Braziliense" – , que aborda a *"escuta telefônica"* clandestina nos telefones da residência do ex-governador do Paraná, Álvaro Dias.

DEPUTADO JORGE CAUHY, em nome da Bancada do PP.

- Referências ao artigo "Roriz nega grampo e critica oposição", do jornal "Correio Braziliense".
- Defesa do Governador do Distrito Federal.
- Comentários sobre a visita da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania desta Casa, ao Centro de Reclusão de Menores Infratores – Cere.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO, em nome da Bancada do PPS.

- Referências ao pronunciamento do Deputado Geraldo Magela, nesta sessão.
- Reiteração da proposta de criação de uma CPI para investigar as denúncias de irregularidades no Governo do Distrito Federal e solicitação de "impeacheament" do seu titular.

DEPUTADO PENIEL PACHECO, em nome do PTB.

- Comentários sobre a *"composição política"* para as eleições deste ano.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS, em nome do Governo.

- Referências à decisão tomada ontem, durante reunião da Comissão Executiva Regional do Partido Progressista, PP, para lançamento de candidato próprio ao governo do Distrito Federal e à formação de alianças políticas para as eleições deste ano.

1.2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO FERNANDO NAVES (PP)

- Comentários sobre reunião da Comissão Executiva Regional do Partido Progressista, PP, ocorrida neste final de semana.
- Discurso em defesa do Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, acusado da prática de *"escuta telefônica"*.
- Crítica às declarações da candidata a vice-governadora do GDF, pelo PT, Arlete Sampaio, sobre a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)

- Abordagem sobre as denúncias de irregularidades e escândalos no Distrito Federal.

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE (PP)

- Referências às declarações da candidata a vice-governadora do DF, pelo PT, Arlete Sampaio, sobre a Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- Apresentação de projeto de resolução que altera os horários das sessões plenárias desta Casa.

DEPUTADO GERALDO MAGELA (PT)

- Ponderações sobre a responsabilidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal nas apurações de irregularidades denunciadas por parlamentares.
- Reiteração das denúncias de violação nas comunicações telefônicas.
- Defesa da candidata do PT ao cargo de vice-governadora do Distrito Federal, Arlete Sampaio.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT)

- Repúdio à prática de *"escuta telefônica"*.
- Considerações sobre fatos ocorridos na colônia agrícola Sucupira.

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

- Referências à reunião do Partido Progressista - PP, que tratou do lançamento do candidato próprio ao Governo do Distrito Federal.
- Registro de inauguração hoje, às 15 horas e 30 minutos, no hall da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Sistema Central de Atendimento ao Público - CAP - Sistema Multimídia, implantado pelo Setor de Informática da Casa.

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação em 2º turno, em Regime de Urgência, do Projeto de Lei nº **1132/93**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Assistência ao Idoso, e dá outras providências". **APROVADO** com 13 votos favoráveis e 11 ausências.

ITEM 2: Discussão em 2º turno, 1º dia, do Projeto de Lei nº **584/92**, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que "Determina o uso de balança na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

ITEM 3: Discussão em 1º turno, 4º dia, do Projeto de Lei nº **638/92**, de autoria do Executivo local, que "Desafeta área pública destinada à ampliação do Quartel da Polícia Militar do Gama - RA-II". **DISCUTIDO.NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.**

1.4 - ENCERRAMENTO

A Sra. Deputada Lúcia Carvalho, no exercício da Presidência:

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 12 minutos.)

Comissões

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

- PROPOSIÇÕES EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM PLENÁRIO, QUE RECEBERAM PARECER CONTRÁRIO NAS COMISSÕES.

(Art. 30 Parágrafo Único)

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 1073/93, de autoria do Deputado Pedro Celso, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas e dá outras providências.

Prazo para Recurso
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1074/93, de autoria do Deputado Pedro Celso, que dispõe sobre o Conselho de Transporte do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Recurso
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 127/91, de autoria de vários Deputados, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Recurso
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 623/92, de autoria dos Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves, que autoriza o GDF a ceder área para a construção de um galpão comunitário em Samambaia.

Prazo para Recurso
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

Observações:

- Os Prazos para Recursos poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas sessões previstas.

rec

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES

OBS: De acordo com o Art. 65 do Regimento Interno as Sessões Ordinárias serão realizadas às 2ªs, 3ªs, 4ªs e 5ªs feiras.
Os novos prazos são os relacionados a seguir:

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 1334/94, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que altera a Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 12/04/94
último dia 19/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1335/94, de autoria do Deputado José Edmar Cordeiro, que dispõe sobre a construção de cobertura e fechamento com grades dos terrenos localizados na Região Administrativa de Samambaia-DF, RA-XII.

Prazo para Emendas
1º dia 12/04/94
último dia 19/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1336/94, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que dispõe sobre o incentivo à capacidade e formação profissional para o magistério na Rede Pública do Distrito Federal.

Prazo para Emendas
1º dia 12/04/94
último dia 19/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1337/94, de autoria dos Deputados Salviano Guimarães e Maurílio Silva, que fica o Governo do Distrito Federal, autorizado a introduzir, em relação aos serviços convencionais do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, referente a tarifas pagas pelos usuários e o custo real do sistema, em regime de eficiência.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1338/94, de autoria do Deputado Aroldo Satake, que altera o Parágrafo 7º do Artigo 6º da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1339/94, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que dispõe sobre a inclusão do Esperanto, como disciplina optativa, na parte diversificada do currículo das escolas de 1º e 2º graus da rede pública do Distrito Federal.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1340/94, de autoria do Deputado Gilson Araújo, que dispõe sobre a desafetação de áreas de uso comum do povo e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1341/94, de autoria do Deputado Aroldo Satake, que cria a Região Administrativa do Sudoeste - RA XX e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1342/94, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários, sediados no Distrito Federal, a instalarem sistema de detectores de metais nas portas de acesso e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1343/94, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que institui mecanismos de informação ao Consumidor, obrigando aos supermercados, mercearias e similares a fixar junto às entradas dos estabelecimentos, lista de produtos da cesta básica e respectivos preços e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que dispõe sobre a criação do Sistema de Ensino Superior no Distrito Federal articulado com os demais níveis e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 512/92, de autoria do Deputado Jorge CAuhy, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de caixas especiais para atendimento aos idosos nos estebelecimentos bancários no Distrito Federal.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 608/92, de autoria dos Deputados Pedro Celso e Cláudio Monteiro, que dispõe sobre a Comercialização de Passe e Vale-Transporte e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 647/92, de autoria do Deputado Peniel Pacheco, que autoriza a comercialização de jornais, revistas e similares nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 895/93, de autoria do Deputado Fernando Naves, que dispõe sobre o remanejamento dos Servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 987/93, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, que altera o artigo 1º da Lei 190, de 02 de dezembro de 1992.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1037/93, de autoria do Deputado Padre Jonas, que cria o Programa de Assistências para as atividades cooperativas, no Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1039/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que altera os arts. 10 e 12, caput. do Decreto nº 13.894, de 14 de abril de 1992, que dispõe sobre o estágio de estudantes na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1041/93, de autoria do Deputado Padre Jonas, que destina nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, áreas para instalação de Complexos Industriais e Comerciais e dá outas providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1051/93, de autoria do Deputado José Edmar Cordeiro, que dispõe sobre alteração de Gabarito de Edificações da Avenida Comercial da Região Administrativa III - Taguatinga-DF, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1066/93, de autoria dos Deputados Agnelo Queiroz e Edmar Pireneus, que regulamenta o parágrafo 3º do Artigo 246 e o Artigo 250 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece competência, atribuições e composição dos Concelhos, Regionais de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1070/93, de autoria do Deputado Salviano Guimarães, que define o dia 21 de outubro para comemoração do Dia da Árvore do Cerrado e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1072/93, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que amplia o funcionamento das CAICS aos sábados, domingos e feriados, para esporte, lazer e alimentação dos alunos.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1075/93, de autoria do Executivo Local, que dispõe sobre a aplicação de penalidades por infração às Normas do Código de Obras e Edificações de Brasília e do Cruzeiro.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1081/93, de autoria do Deputado José Edmar Cordeiro, que dispõe sobre a instituição da Feira Permanente do Recanto das Emas, RA-II Gama-DF, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1087/93, de autoria do Executivo Local, que cria as unidades orgânicas e os cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1101/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que autoriza o Poder Executivo a implantar a Universidade da Terceira Idade do Distrito Federal (UNATE), e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

- PROJETO DE LEI Nº 1103/93, de autoria do Deputado Tadeu Roriz, que estabelece normas sobre a preferência no atendimento à gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 18/04/94
último dia 26/04/94

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI Nº 740/93, de autoria do Deputado Manoel de Andrade, que torna obrigatória a plantação de árvores nos lotes dos Assentamentos das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

Prazo para Emendas
1º dia 14/04/94
último dia 25/04/94

D) COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

- PROJETO DE LEI Nº 568/92, de autoria dos Deputados Rose Mary Miranda e Fernando Naves, que altera a Lei nº 226, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Prazo para Emendas
1º dia 13/04/94
último dia 20/04/94

Observações:

- Os Prazos de emendas poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas sessões previstas.

prazodel

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA nº 28 DE 1994

Dispõe sobre a concessão do auxílio para tratamento odontológico aos beneficiários do FASCAL.

A MESA DIRETORA da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40 da Resolução nº 038/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Condicionar a concessão de auxílio para tratamento odontológico aos beneficiários do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA - FASCAL aos cálculos atuariais referentes à capacidade financeira do Fundo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de Abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Deputada LUCIA CARVALHO
Primeira Secretária

Deputado PENIEL PACHECO
Segundo Secretário

Deputado CLÁUDIO MONTEIRO
Terceiro Secretário

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Câmara Legislativa - DCL nº 068, p.23, de 15 de abril de 1994)

ATO DA MESA DIRETORA Nº 030 , DE 1994

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 70 da Resolução nº 035/91, bem como o quantitativo de vagas fixados pelo anexo II da Resolução nº 078/93 e pela Resolução 083/94.

RESOLVE:

Art. 1º Aumentar, para fins de provimento, o quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos seguintes cargos/categorias profissionais:

CARGO	CATEGORIA	QUANTITATIVO
Agente de Apoio	Paginador	02
Assessor Técnico	Estatístico	01
	Médico	01

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de Abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Deputada ROSE MARY MIRANDA
Vice-Presidente

Deputada LÚCIA CARVALHO
1ª Secretária

Deputado PENIEL PACHECO
2º Secretário

Deputado CLÁUDIO MONTEIRO
3º Secretário

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 0380 , DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o estabelecido no art. 93, da Lei Federal nº 8.112, de 1990, com redação dada pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.270, de 1991, e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.673/94-CLDF,

RESOLVE:

Efetivar a cessão da servidora **ISABEL DE NORONHA BOECHAT VÉO**, matrícula nº 11.403-66, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, nível II, padrão 06, do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa, para, com prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, exercer o cargo em comissão CD-CC-GP 04, no Gabinete do Senhor deputado LEOPOLDO BESSONE, da Câmara dos Deputados, sem ônus para o órgão cessionário.

Brasília, 18 de ABRIL 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0381 , DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.682/94-CLDF,

RESOLVE:

NOMEAR JANAÍNA CÁSSIA CAMPOS para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no Gabinete da Deputada Rose Mary Miranda.

Brasília, 18 de ABRIL 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0382, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93,

R E S O L V E :

NOMEAR PEDRO CARLOS ABELHA PEIXOTO, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Seção, CL-13, na Seção de Relações Públicas da Coordenadoria de Comunicação Social.

Brasília, 18 de abril de 1994.

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0383, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o Ato do Presidente nº 0360, de 1994, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 12.04.94.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0384, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

EXONERAR **KENNEY AMÂNCIO DE GOUVEIA** do Cargo em Comissão de Auxiliar Especialista, EP-07, da Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0385, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

NOMEAR **KENNEY AMÂNCIO DE GOUVEIA** para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Especialista, EP-09, na Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0386, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

EXONERAR **WANDERLEY RIBEIRO** do Cargo em Comissão de Auxiliar Especialista, EP-07, da Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0387, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

NOMEAR **WANDERLEY RIBEIRO** para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Especialista, EP-09, na Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0388, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

EXONERAR **SIDNEY OLIVEIRA ARAÚJO** do Cargo em Comissão de Auxiliar Especialista, EP-07, da Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0389, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

NOMEAR **SIDNEY OLIVEIRA ARAÚJO** para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Especialista, EP-09, na

Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0390, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

EXONERAR OSCAR ABRAHAM NETO do Cargo em Comissão de Auxiliar Especialista, EP-07, da Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0391, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

NOMEAR OSCAR ABRAHAM NETO para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Especialista, EP-09, na Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0392, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

EXONERAR JOÃO MESSIAS FEITOSA DE ABREU do Cargo em Comissão de Auxiliar Especialista, EP-07, da Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DA PRESIDENTE Nº 0393, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 083/94,

R E S O L V E :

NOMEAR JOÃO MESSIAS FEITOSA DE ABREU para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Especialista, EP-09, na Coordenadoria de Segurança.

Brasília, 18 de abril de 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0394, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93, e do Ato da Mesa Diretora nº 099/93, e, ainda, o que consta dos Processos nº 003181/93-CLDF e 000717/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a partir de 30/03/94, a servidora NEUZA DAS GRAÇAS MARTINS GOMES, matrícula nº 11.822-46, ocupante do Cargo de Agente de Apoio, categoria Serventé, nomeada pelo Ato do Presidente nº 2.645, de 30/12/93.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Agente de Apoio, na Categoria Serventé, Nível I, Padrão 01, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a candidata SÔNIA MARIA BARBOSA DA SILVA aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 18 de abril 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0395, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 073/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.711/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR MARCO ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO do cargo em comissão de Assessor de Membro da Mesa Diretora, CL-14, do Gabinete da Primeira Secretária, da Mesa Diretora, a partir de 14.04.94.

Brasília, 18 de abril 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 0396, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 079/93 e, ainda, conforme consta do Processo nº 000.708/94-CLDF,

RESOLVE:

ALTERAR o nível do Cargo Especial de Gabinete de servidor lotado no Gabinete do Deputado Edimar Pireneus, conforme segue:

- WALDENIR PEREIRA DE CARVALHO, de: CL-04 para: CL-06.

Brasília, 18 de Abril 1994.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

Aviso de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ato da Mesa Diretora nº 028/93
Aviso de Alteração de Edital
Concorrência nº 001/94

A Comissão Especial de Licitação, designada pelo Ato da Mesa Diretora nº 028/93, comunica aos interessados alterações, retificações e observações relativas ao edital de Concorrência nº 001/94-CLDF:
OBJETO: Fornecimento, Instalação, Implantação, Treinamento para operação e manutenção do sistema de comunicação - Central Privada de Comutação Telefônica - CPCT - Tipo PABX. DATA DA ABERTURA: 18 de abril de 1994 às 09:00 horas. LOCAL: Sala C-50, do Edifício Sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
ALTERAÇÕES:
1- NOVA DATA DA ABERTURA: 16/05/94, às 09:30 horas.
2- LOCAL: Auditório da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
RETIFICAÇÕES:
1) No item 2.1.13, letra f, do anexo I- Especificações, onde se lê 400 aparelhos telefônicos multifrequenciais-MF, leia-se:180 aparelhos telefônicos multifrequenciais-MF;
2) No item 16.2-Capítulo XVI do edital, onde se lê: Os prazos de entrega e instalação dos equipamentos serão de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pela adjudicatária. LEIA-SE: No tocante aos prazos de entrega e instalação, estes serão de 30 (trinta) dias para entrega e de 30 (trinta) dias para instalação, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho pela adjudicatária.
3) No item 2.6.1 do anexo I- Especificações, onde se lê:A Licitante deverá apresentar descrição técnica do equipamento em separado no envelope contendo a proposta, contendo as seguintes características: .LEIA-SE: A licitante deverá apresentar descrição técnica do equipamento, contendo:.
4) No item 2.5.5 do anexo I do edital, onde se lê: A proponente deve, previamente à licitação realizar uma vistoria da "rede interna" do Prédio, conjunto de baterias e aterramento existente, E emitir por escrito uma declaração assinalando que a mesma possui condições técnicas para seu interfuncionamento com a CPCT que está sendo ofertada ou então, indicando a necessidade da sua substituição ou melhoramento, bem como o preço para execução desses serviços.,LEIA-SE: A proponente deverá,previamente à licitação, realizar a vistoria na "Rede Interna" do prédio, conjunto de baterias e aterramento existentes, emitindo por escrito uma declaração assinalando que a mesma possui condições técnicas para seu interfuncionamento com a CPCT.Deverá ser considerado para a rede interna a instalação de, no mínimo, 270 ramais analógicos e 150 ramais digitais, sem a necessidade de ampliação da mesma.
5) No item 2.1 do anexo I do edital-Especificações,onde se lê: na proposta devem ser apresentados, para análise pela Câmara Legislativa, catálogos e documentação que contenham descrição técnica dos aparelhos telefônicos digitais que devem ser telealimentados, possuirem no mínimo 10 teclas para programação de facilidades e "display"., LEIA-SE: Na proposta devem ser apresentados, para análise pela Câmara Legislativa, catálogos e documentação que contenham descrição técnica dos aparelhos telefônicos digitais que devem ser telealimentados, com as seguintes características: - Possuirem no mínimo 10 teclas para programação de facilidades; estabelecimento de ligações sem retirada do monofone do gancho, dispondo de autofalante embutido no aparelho para acompanhamento das chamadas; formações de grupos KS; operações chefe-secretária e Viva-voz.

OBSERVAÇÕES:

1) No tocante ao pagamento e aos critérios de reajuste, a Comissão Especial de Licitação adotará, para os fins propostos no edital em questão, os termos da Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, ou outro diploma legal que vier a substituí-la;
2) A instalação do referido sistema compreenderá a Central telefônica e seus respectivos ramais, incluindo os analógicos no total dos atuais existentes e os digitais a serem adquiridos.

PAULO DOMINGUES-Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O FASCAL celebrou com a clínica
São Braz Organização Hospitalar S/A
um convênio de assistência nas seguintes especialidades:

— CLÍNICA MÉDICA
Dra. Carmem Silva Vettorazo ..... CRM: 5157

— CIRÚRGIA GERAL
Dr. Luis Massaro Watanabe ..... CRM: 3329
Dr. Paulo Mendelson F. Otero ..... CRM: 2487
Dr. Frederico José Machado Porto ..... CRM: 2934

— CIRÚRGIA PLÁSTICA
Dr. Edson Carlos Mota ..... CRM: 1225
Dr. Manuel Augusto Cruviel Brandão ..... CRM: 3323
Dr. João Batista Cardoso ..... CRM: 2883

— PROCTOLOGISTA
Dr. João Batista de Souza ..... CRM: 4091

— UROLOGISTA
Dr. George Toemim Borges Júnior ..... CRM: 3600
Dr. Marinal Ferreira da Silveira ..... CRM: 3259

— GINECOLOGISTA
Dr. Marcelo Pereira de Souza ..... CRM: 4243
Dr. Itamar Batista Pinto ..... CRM: 1973
Dr. Sérgio Eduardo C. Sampaio ..... CRM: 4414
Dr. José Marcelo C. Ferreira ..... CRM: 2256
Dr. Sérgio Zerbine Borges ..... CRM: 5248-5

— DERMATOLOGISTA
Dr. Antônio Joaquim Gomes Neto ..... CRM: 2125
Dra. Marina Rabello Jardim ..... CRM: 4098

— ANGIOLOGISTA
Dr. Paulo Renato Floravante ..... CRM: 4570
Dr. Waldimar Jardim de Carvalho ..... CRM: 1028

— CIRÚRGIA PEDIÁTRICA
Dr. Manoel Eugênio S. Modelli ..... CRM:

— ENDOCRINOLOGISTA
Dra. Carmem Silva Vetorazzo ..... CRM: 5157

— OTORRINOLARINGOLOGISTA
Dr. José Clemente Pereira ..... CRM: 2564
Dr. Bettinelli Pereira de Farias ..... CRM: 0212
Dr. Edgard Pereira do Prado ..... CRM: 0295
Dra. Marilei Ferreira Adorno ..... CRM: 5817
Dr. Ivan Ribeiro ..... CRM: 1998

— GASTROENTEROLOGISTA
Dr. Fernando Ribeiro de Morais Júnior ..... CRM: 3045
Dr. Lim Pak Ling ..... CRM: 3088

— PEDIATRA
Dr. João Rodrigues de Almeida Neto ..... CRM: 391
Dr. Eduardo Barbosa de Souza ..... CRM: 326
Dr. João Luiz Soares Grilo ..... CRM: 323
Dra. Isis Maria Quesado S. Magalhães ..... CRM: 358
Dr. Adanir Martins Mesquita ..... CRM: 337

— OFTALMOLOGISTA
Dr. Osmar James Nolli ..... CRM: 129
Dra. Maria Auxiliadora F. Ferreira ..... CRM: 457
Dr. Flávio Roberto Tebeira ..... CRM: 284
Dr. Clênio Cristiano da C. Fonseca ..... CRM: 511
Dr. Marcos de Castro Fonseca ..... CRM: 5879-

— PNEUMOLOGIA & BRONCOSCOPIA
Dr. Rui Amazonas Lamar Filho ..... CRM: 444

— ALERGISTA
Dr. Bolivar Leite Coutinho ..... CRM: 422

— CARDIOLOGISTA
Dr. José de C. Fagundes ..... CRM: 3761

— MASTOLOGISTA
Dr. Sérgio Zerbine Borges ..... CRM: 5248-5

— ORTOPEDISTA
Dr. Carlos Eduardo Gadelha ..... CRM: 4738
Dr. José Salgado Freire ..... CRM: 7372
Dr. Messias Froes da Silva ..... CRM: 6534
Dr. Edson Norio Iwama ..... CRM: 6154
Dr. Carlos Manzoni ..... CRM: 7323
Dr. Alexandre Lyra ..... CRM: 6455
Dr. Augusto Meneses ..... CRM: 6300
Dr. Ezequiel Martins Belga ..... CRM: 3849

— ANESTESISTA
Dr. Glaycon Fernandes Pereira ..... CRM: 2893
Dr. Joaquim Lucas de Castro ..... CRM: 5022
Dr. Moacir Silva Júnior ..... CRM: 2642
Dra. Maria Lúcia da S. Gomes ..... CRM: 1526
Dra. Wilma Ribeiro ..... CRM: 2673
Dr. Wilson Souza e Silva ..... CRM: 5166

— RADIOLOGISTA
Dr. Otaviano José de Araújo ..... CRM: 1257
Dr. José Cláudio B. Bernett ..... CRM: 3182

— PATOLOGISTA
Dr. Balduino Gonçalves dos Santos ..... CRM: 1994
Dr. Francisco Antônio de Moraes Neto ..... CRM: 5482
Dr. José Lucas Segura ..... CRM: 2278

L · E · T · R · A · S

Um grande "jornalzinho"

O "jornalzinho" da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o maior sucesso. Um êxito editorial. Criado única e exclusivamente para valorizar, estimular e divulgar o escritor, o poeta, o historiador, o ensaísta, a pessoa enfim, que luta e faz cultura, o "DF LETRAS" atingiu plenamente seu objetivo em apenas um ano de existência. Hoje, mais de 3.000 exemplares são distribuídos mensalmente pelo Brasil afora. Do exterior, especialmente de universidades norte-americanas, os pedidos de assinatura aumentam a cada edição.

"DF LETRAS", um grande "jornalzinho".
Escreva que publicamos.
o "DF LETRAS" é de quem escreve!

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente
ROSE MARY MIRANDA — PP

1º Secretária
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS

Suplentes da Mesa

GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Deputado Fernando Naves — PP
Vice-presidente: Deputado Tadeu Roriz — PP

Deputados titulares

MANOEL ANDRADE — PP
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
TADEU RORIZ — PP
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
MAURÍLIO SILVA — PP

Deputado suplentes

EDIMAR PIRENEUS — PP
AROLDO SATAKE — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
PENIEL PACHECO — PTB
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Aroldo Satake — PP
Vice-presidente: Deputado Gilson Araújo — PP

Deputados titulares

GÍLSON ARAÚJO — PP
AROLDO SATAKE — PP
WASNY DE ROURE — PT
EDIMAR PIRENEUS — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELLAS — PL

Deputados suplentes

MANOEL DE ANDRADE — PP
FERNANDO NAVES — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
AGNELO QUEIROZ — PCdoB
PENIEL PACHECO — PTB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Deputado Salviano Guimarães — PSDB
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas - PP

Deputados titulares

PENIEL PACHECO — PTB
PADRE JONAS — PP
EURÍPEDES CAMARGO — PT
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JOSÉ EDMAR — PSDB
JORGE CAUHY — PP
PEDRO CELSO — PT

Deputados suplentes

GÍLSON ARAÚJO — PP
TADEU RORIZ — PP
LÚCIA CARVALHO — PT
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS
CARLOS ALBERTO — PPS
JOSÉ ORNELLAS — PL
WASNY DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputado Jorge Cauhy — PP
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

LÚCIA CARVALHO — PT
TADEU RORIZ — PP
GÍLSON ARAÚJO — PP
GERALDO MAGELA — PT
PADRE JONAS — PP
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB
JORGE CAUHY — PP

Deputados suplentes

PEDRO CELSO — PT
FERNANDO NAVES — PP
EDIMAR PIRENEUS — PP
WASNY DE ROURE — PT
MAURÍLIO SILVA — PP
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB
PENIEL PACHECO — PTB

EXPEDIENTE

Editado sob a responsabilidade da Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coord.: Nelson Pantoja

(Reg. Profissional 916/06/01-DF)
347-5128
347-4626 - Ramal 179

Redação: 347-4626 - Ramal 226